

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

MILENA CRAMAR LÔNDERO

**FRONTEIRAS DE GÊNERO: UMA ANÁLISE DA AGENDA 2030 DA ONU PARA O
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO COMBATE À TRANSFOBIA NO
BRASIL**

CURITIBA

2023

MILENA CRAMAR LÔNDERO

**FRONTEIRAS DE GÊNERO: UMA ANÁLISE DA AGENDA 2030 DA ONU
PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO COMBATE À
TRANSFOBIA NO BRASIL**

Artigo apresentado ao curso de Graduação em Direito,
Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do
Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Clara Maria Roman Borges

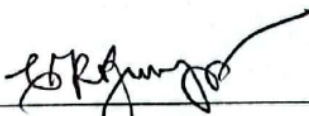
CURITIBA
2023

TERMO DE APROVAÇÃO

FRONTEIRAS DE GÊNERO: UMA ANÁLISE DA AGENDA 2030 DA ONU PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO COMBATE À TRANSFOBIA NO BRASIL

MILENA CRAMAR LÔNDERO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Clara Maria Roman Borges
Orientador

Coorientador



Fernanda Pacheco Amorim
1º Membro



Fábio Augusto de Souza
2º Membro

AGRADECIMENTOS

Minha graduação, compreendida entre os anos de 2018 e início de 2023, não pode ser resumida em uma única palavra. Com um governo que a todo momento se colocava contra a universidade, uma pandemia que deixou milhares de vítimas e diversos obstáculos enfrentados durante esses cinco anos, não foi fácil. Escrever esses agradecimentos também não tem como ser, pois para passar por tudo isso foi preciso de muita luta, apoio e ombro amigo.

Gostaria de agradecer inicialmente àqueles que tornaram possível eu estar aqui hoje: minha família. À Márcia Cramar, minha mãe, por confiar tanto em mim e mesmo não me entendendo continuar me apoiando. Ao meu pai, Mariné José Lôndero, por me mostrar que não podemos desistir nunca. Pela confiança de vocês vim morar sozinha em Curitiba aos 15 anos, para estudar e trabalhar, e hoje posso dizer que sou a primeira da família com um diploma. Devo tudo a vocês.

Ao meu avô, Antônio Cramar, que não está mais aqui para compartilhar essa conquista fisicamente, mas que tenho certeza que de onde estiver estará orgulhoso. Você sempre me incentivou e torceu por mim (por tua causa entrei na comissão de formatura, sem saber no que estava me metendo). Às minhas avós, Maria Lúcia - a Hinha - e Neiva, amo vocês mais que tudo. E ao meu irmão, Alexandre, que mesmo com a distância e com a implicância de irmão mais novo, sempre tem um abraço guardado para mim.

Como diz Emicida, quem tem um amigo tem tudo, e tenho muita sorte de poder dizer que tenho mais de um. Assim, gostaria de agradecer a vocês que foram também minha família: Caetano, Caio, Christopher, Gabriel Vitor, Guilherme, Gustavo, Raíssa. Me acolheram, me aconselheram, me aturaram e acima de tudo foram suporte, nos momentos bons e ruins. Amo vocês.

Ao Clube das 5, que me ensinou que o que importa é estar presente: tenho muita sorte em ter compartilhado a faculdade com vocês. É raro encontrar amizades como a nossa e quero cultivá-la para além. À Bruna, obrigada por ser tão verdadeira, tão empenhada e por sempre falar o que pensa, você é uma mulher brilhante e acredito que nossa amizade 'era pra ser', te admiro muito! À Eduarda, obrigada pelos longos momentos de desabafo, por ter paciência comigo e por ter me ensinado tanto, que a conexão que criamos dure muito! À Emily, obrigada por ter aberto as portas da sua casa para mim, por compartilhar sonhos e risadas e por sempre estar ali, você não tem ideia da importância que teve na minha vida, conte

comigo! À Isabela, obrigada por ter me estendido a mão e me fazer se sentir pertencente a algo, você tem muita luz e está sempre passando isso adiante, quero sempre te ter por perto!

À Ana Reis e Eduarda Marengo: oi! Vocês foram as primeiras pessoas com quem conversei na faculdade, ainda antes da matrícula, ali na Praça Santos Andrade. Mal sabíamos o que vinha pela frente. Esse ciclo se encerrou com vocês também ao meu lado, segurando minha mão e limpando meu choro. Estarei aqui para vocês como sempre estiveram por mim. Quero estar com vocês nos altos e baixos da vida, vê-las brilhar, conquistar todos os seus sonhos e seguir sendo potência. Vocês são inspiração. São força. Obrigada!

Ao Fauzi Bakri Filho, mil vezes obrigada. Você sempre acredita mais em mim do que eu, não deixa eu abaixar a cabeça e me deu muita força durante esses períodos de quintanista surtada. Saiba que quando eu estava prestes a me afogar no mar da vida você veio e se tornou minha ilha. Agradeço por ter um parceiro tão especial. Te amo!

Ao Partido Acadêmico Renovador, fica difícil agradecer em poucas palavras. No PAR descobri que eu poderia ser quem eu quisesse. Com o PAR aprendi, lutei, tive encontros e desencontros, sonhei, chorei e posso afirmar que vivi os momentos mais intensos e importante da faculdade. Sem o PAR eu não seria quem sou hoje. Foi muito importante para mim encontrar esse espaço no qual eu sentia que fazíamos a diferença e que dava sentido àquele sentimento inquietante que vivia em mim. Agradeço especialmente à Gabriel Montalde, Eduarda Marculan, Iago Korello, Larissa Rahmeier, Amanda Bachmann, Guilherme Oliveira, maria vitória, Sofia Eloá e Daniel Paulino. A todos os demais que estiveram nas mesmas trincheiras que eu durante esses anos: todo o meu amor e agradecimento, sou um pouco de cada um de vocês. Aos que vierem depois de mim: sejam paristas, é gostoso demais! Sigam conquistando mentes e corações, sigam sendo resistência. E eu, por onde for, seguirei do lado azul da força.

Ao RUA - Juventude Anticapitalista, por me apresentar pessoas incríveis e me ensinar tanto. A militância não é fácil, mas fica melhor com vocês. À Marina Persegani, especialmente, por ser além de companheira de luta uma das minhas melhores amigas. Te admiro cada dia mais e estarei sempre torcendo por ti. Obrigada por ser tanto, te amo!

Gostaria de agradecer também à minha professora orientadora, Clara Maria Roman Borges, por me inspirar e me incentivar tanto, muito obrigada!

RESUMO

No ano de 2015, os representantes de 193 Estados-membros da ONU se comprometeram a cumprir 17 objetivos para a erradicação da pobreza e, conseqüentemente, para o desenvolvimento sustentável do planeta, os quais passaram a integrar a chamada Agenda 2030. No ano seguinte, a Força Tarefa do Sistema ONU Brasil lançou o Glossário da Agenda 2030, o qual tratou de interpretar as metas do documento, de modo a adequá-las ao contexto brasileiro. Dentre esses objetivos, figurava a necessidade de implementação da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas (ODS 5), o que exigia primordialmente um combate à violência de gênero crescente no país. Dessa forma, a presente pesquisa buscou comparar ambos os documentos para verificar qual seria o alcance do glossário no fomento de políticas públicas na promoção da luta contra a violência de gênero na realidade brasileira. Tal comparação utilizou-se da metodologia da análise documental, visando identificar o que no Glossário excedia ou estendia o que foi fixado pela Agenda, de modo a tornar mais eficazes os instrumentos propostos. Porém, para realizar tal análise, foi necessária uma revisão bibliográfica de autores da teoria *queer*, a qual permitiu compreender que a violência de gênero, em suas múltiplas formas, tinha como substrato a dicotomia baseada no sexo biológico, a qual atribui superioridade ao masculino em detrimento do feminino e de outras identidades. Assim, entendeu-se que essa espécie de violência ocorria não somente contra as mulheres definidas pelo discurso biológico, mas também contra outras identidades femininas ou não binárias, e se traduzia primordialmente na chamada transfobia. Diante dessa constatação, analisou-se o Glossário de modo a averiguar se o seu texto permitia a criação de instrumentos capazes de combater de forma ampla a violência de gênero, bem como examinou-se as iniciativas do Estado e da sociedade brasileira nos últimos anos para cumprir o compromisso internacionalmente assumido. Finalmente, concluiu-se que ainda existem diversos obstáculos a serem vencidos a fim de alcançar um horizonte que conte com a efetivação das metas do ODS 5 de forma plena. Em meio à escassez de dados, as pesquisas existentes expõem um quadro no qual os registros de assassinatos contra pessoas trans é atualizado anualmente. Por fim, verificou-se a ausência de ações efetivas de enfrentamento à transfobia por parte do Estado brasileiro, bem como a necessidade de novos mecanismos que auxiliem no levantamento de dados sobre tal violência, que se apresenta cotidianamente nas mais variadas formas.

Palavras-chave: Agenda 2030 ONU; Teoria *queer*; violência de gênero; transfobia;

1 INTRODUÇÃO

O acordo que deu origem à agenda mundial em prol do desenvolvimento sustentável, a qual se materializa na Declaração intitulada “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” (ONU, 2015), foi firmado em 2015 durante reunião da Cúpula em Nova Iorque, na qual os Estados-membros das Nações Unidas firmaram tal compromisso a partir de 17 objetivos a serem alcançados até 2030 (ODS’s). O comprometimento manifestado nesta data visava um mundo livre da pobreza, da fome, de doenças, do medo, da violência e da penúria.

Em 2016, a Força Tarefa do Sistema ONU Brasil lançou o Glossário da Agenda 2030 (ONU BRASIL, 2016), o qual tem por finalidade adequar os objetivos e metas ao contexto brasileiro. Neste ínterim, um dos pontos a serem combatidos é a violência de gênero, que dentre os objetivos da Agenda 2030 se substancializa no ODS de nº 5, buscando ser consumado a partir de ações que eliminem todas as formas de discriminação e violência contra mulheres e meninas.

Ao se tornar signatário da Agenda 2030, o Brasil reforça seu compromisso em atuar contra a violência de gênero - uma das principais violações dos direitos humanos¹. No cenário nacional, também é possível vislumbrar expressões significativas na luta contra a violência de gênero, tendo alguns marcos legislativos e jurisdicionais resultantes desse engajamento, como por exemplo, a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) - que mesmo anterior à Agenda 2030 merece destaque pela relevância e desdobramentos até os dias atuais, a Lei do Feminicídio (BRASIL, 2015) e a recente Decisão do STF que criminaliza a homotransfobia (BRASIL, 2019).

¹ Outros compromissos foram assumidos anteriormente nesse sentido: “Reconhecendo a persistência da violência contra as mulheres e meninas, as Conferências Internacionais da década de 1990, incluindo a Conferência de Direitos Humanos, de 1993, a Conferência de População e Desenvolvimento, de 1994, e a IV Conferência Mundial da Mulher, de 1995, transmitiram, em suas Declarações e Planos de Ação, a preocupação com a segurança das mulheres e a necessidade de os Estados-Partes da ONU inserirem em suas agendas nacionais a equidade de gênero e de raça/etnia, bem como políticas voltadas para a problemática da violência contra as mulheres e meninas. Nessas Conferências, os Estados-Partes assumiram o compromisso de envidar esforços para a eliminação dessa violência praticada por agentes públicos e privados.(...) Em 1994, essa Declaração subsidiou, com seus princípios e orientações, a elaboração, pela Organização dos Estados Americanos (OEA), da Convenção Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres, ‘Convenção de Belém do Pará’, único instrumento internacional voltado para tratar a violência de gênero, assinada naquele mesmo ano pelo Estado Brasileiro (...)” (BARSTED, 2011, p. 22). Dessa forma, a Agenda 2030 da ONU não é o primeiro passo dado no sentido de combate à violência de gênero pelo Estado brasileiro, tendo apenas aprimorado essa luta.

Por fim, ainda que não seja o foco de análise do presente trabalho, cabe menção ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (BRASIL, 2021), considerado como um importante instrumento na busca pela concretização do ODS 5 da Agenda 2030 da ONU. Em janeiro de 2022, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça aprovou a recomendação que institui o Protocolo a ser observado pelo Judiciário. O Protocolo traz reflexões teóricas acerca da igualdade de gênero e também apresenta um guia para que os julgamentos nos diversos âmbitos da Justiça observem à igualdade de gênero sem discriminação, podendo ser considerado um recente avanço concreto no combate à violência de gênero (SETENTA; MIRANDA LOPES, 2022, p. 8).

Dessa forma, o advento do Protocolo para Julgamento na perspectiva de Gênero elaborado pelo CNJ representa, uma importante conquista e resta observar sua aplicabilidade ao longo do tempo, analisando se irá refletir na prática mudanças significativas que auxiliem no combate à violência de gênero e na ruptura com a lógica binarista pela qual o Judiciário vem interpretando a legislação em muitos casos.

A presente pesquisa irá focar na análise da Agenda 2030 e dos marcos legais acima destacados, compreendendo que o sistema de justiça criminal muitas vezes é visto como a única solução para o combate da violência de gênero. Busca-se nessa pesquisa questionar tal entendimento e analisar como se dá o tratamento das questões de gênero nesses textos. Assim, compreendendo que esta forma de violência não se manifesta somente contra as mulheres cis, mas também aos indivíduos da comunidade LGBTI². A partir do objetivo do presente trabalho, dá-se destaque aos desdobramentos da violência transfóbica, investigando como tem se dado o enfrentamento desta pelo Estado brasileiro nos últimos anos.

O ODS 5 da Agenda 2030 fala sobre “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”. A partir disso, o presente projeto buscou analisar o objetivo em questão à luz de teorias contemporâneas sobre gênero, incorporando sua leitura também à perspectiva dos direitos humanos. Assim, procurou-se apurar se as violências sofridas pelos grupos LGBTI+, em especial pela população transgênero, estão sendo enfrentadas pelas proposições do ODS 5. Para tanto, utilizou-se, principalmente, a obra de Michel Foucault e Judith Butler, ambos representantes de uma série de teorias que se debruçam a estudar e compreender a construção discursiva da sexualidade e da própria identidade.

² O símbolo + foi acrescentado à sigla LGBTI para abranger outras orientações sexuais, identidades e expressões de gênero, a presente pesquisa adota a sigla LGBTI+ com base no Manual de Comunicação LGBT elaborado pelo Grupo Dignidade e IBDSEX (2018).

A partir disso, pretendeu-se compreender o alcance do ODS 5 e das respectivas metas referentes à igualdade de gênero apresentadas na Declaração e no Glossário brasileiro, de modo a verificar como estão refletidas no combate à violência de gênero no Brasil, paralelamente à averiguação de se a atual política de combate à violência de gênero adotada pelo país é compatível com os compromissos firmados internacionalmente.

Sendo assim, no primeiro capítulo, buscou-se analisar dados empíricos acerca da violência de gênero e contra a população LGBTI+, constatando-se a subnotificação e escassez de pesquisas abrangentes, o que dificulta a formulação de políticas públicas de combate à violência.

O segundo capítulo pretende efetuar uma imersão em alguns conceitos e termos da teoria *queer* e da teoria da performatividade do gênero, em busca de constituir substrato teórico para a investigação seguinte.

Dessa forma, a partir de tal embasamento empírico e teórico, no terceiro capítulo, intentou-se fornecer uma análise crítica da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, produzido pela Cúpula das Nações Unidas. Tal documento apresenta-se como um possível instrumento na redução da violência de gênero, ao adicionar entre suas metas a igualdade de gênero.

Conjuntamente, observou-se sua aplicação no contexto brasileiro, após sua recepção em 2016, a partir da elaboração pela Força Tarefa do Sistema ONU Brasil do “Glossário de termos do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5” e da criação da Comissão Nacional dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNODS).

No capítulo subsequente, o objeto de análise são as políticas públicas nacionais de combate à violência de gênero, especialmente à transfobia, no que toca aos sujeitos protegidos. Notou-se a prevalência de soluções penais e punitivistas em face de medidas de prevenção e educação sobre igualdade de gênero, o que é avaliado criticamente pelo presente trabalho.

Por fim, buscou-se examinar de maneira mais detalhada os principais marcos legais e jurisprudenciais de combate à violência de gênero no Brasil, notadamente as já referidas Lei 11.340/2006 e Lei 13.104/2015, bem como o julgamento da ADO 26.

1. DADOS EMPÍRICOS ACERCA DA TRANSFOBIA NO BRASIL

“Baseado em carne viva e fatos reais, é o sangue dos meus que escorre pelas marginais.” - Linn da Quebrada

O ritmo do avanço e o peso da violência despendida contra grupos historicamente marginalizados no Brasil é alarmante. No que diz respeito às pessoas trans, há uma enorme dificuldade em encontrar dados atualizados nos órgãos e pesquisas estatais.

Para os fins da presente pesquisa, que enfoca na violência de gênero, com recorte direcionado às pessoas trans, foram colacionados os principais e oficiais indicadores nacionais da violência, precipuamente através da taxa de homicídios e de denúncias, além de relatórios e dossiês especificamente voltados à condição da população LGBTI+. Busca-se engendrar um panorama acerca da violência de gênero no país, ainda que precariamente constituído, em razão da notória subnotificação e carência de dados e pesquisas especificamente voltados à análise da transfobia.

De acordo com o Atlas da Violência 2021, fruto do trabalho divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA (2021), e segundo o Sistema de Informação sobre Mortalidade do Ministério da Saúde (SIM/MS), o número de homicídios no país foi o menor registrado desde 1995. Entretanto, em razão da diminuição da qualidade dos registros e dados oficiais, essa queda, percebida principalmente entre os anos de 2018 e 2019, deve ser observada com algumas ressalvas.

Em paralelo à diminuição dos casos de homicídio, foi registrado o aumento das mortes violentas por causa indeterminada (MVCI), o que impacta na compreensão sobre a realidade atual e se torna um obstáculo no processo de comparação com os dados de anos anteriores (IPEA, 2021). A marca “Mortes Violentas por Causa Indeterminada” é aplicada para os casos em que não foi possível determinar a causa primordial do óbito, ou seja, a motivação geradora do fato. Porém, o relatório demonstra que óbitos os quais deveriam estar classificados como homicídios estão erroneamente sendo registrados como MVCI. Para exemplificar a problemática, a partir de um estudo produzido pelo IPEA (2013), foi estimado que, em média, quase 3/4 das MVCI registradas no Brasil entre os anos de 1996 e 2010 eram em verdade homicídios não classificados como tal.

Em 2017 foram computados 9.799 óbitos como Mortes Violentas por Causa Indeterminada (MVCI), ou seja, mortes violentas em que o Estado foi incapaz de identificar a motivação que gerou o óbito do cidadão. Em 2019 esse número foi de 16.648, o que representa um aumento de 69,9%. Considerando o percentual de MVCI em relação ao total de mortes violentas, esse índice passou de 6,2% para 11,7%, entre 2017 e 2019, um aumento de 88,8%. (IPEA, 2021, n.p.)

Ainda, alguns casos tornam nítida a problemática, como no estado do Rio de Janeiro, no qual a taxa de homicídios foi reduzida em 45,3% em 2019, enquanto a taxa de MVCI cresceu 237% no mesmo ano. Assim, somada à piora na qualidade dos dados sobre mortes violentas no país, torna-se preocupante a possibilidade do aumento de subnotificação de homicídios. Em síntese, o aumento das MVCI prejudica um melhor entendimento da progressão da violência letal no Brasil. Vale ressaltar que não se deve eliminar a conclusão de que houve uma queda da taxa de homicídios no país, mas sim se atentar para a perda de precisão em cima desses números. Ademais, a subnotificação dos casos de homicídios pode impactar nos resultados das análises com recorte de idade, raça, gênero, sexualidade e afins.

Feita a observação metodológica, é possível partir para a análise dos dados oficiais registrados como homicídios. Foram 3.737 mulheres assassinadas no Brasil em 2019, uma redução de 17,3% nos números em relação ao ano anterior. Porém, em contrapartida, 3.756 foram mortas de forma violenta sem causa determinada no mesmo ano, um aumento expressivo dessa categoria em relação a 2018. Outro recorte importante a ser analisado é o racial, analisando a década de 2009 a 2019, a soma de mulheres negras assassinadas resultou em um crescimento de 2%, enquanto o número de mulheres não negras vítimas de homicídios diminuiu 26,9% no mesmo período.

No que tange à população LGBTI+, o mesmo Atlas da Violência 2021 revela que a dificuldade está presente já na fase de coleta de dados referentes às violências contra tal grupo, tendo em vista que a orientação sexual é, por muitas vezes, ignorada (IPEA, 2021). O descaso com esse grupo e a falta de interesse em categorizar dados e realizar levantamentos completos acerca de sua situação demonstra uma das faces violentas assumidas pela sociedade contra essa parcela da população.

Segundo Luiz Mello (2006), ao separar essa violência em duas frentes predominantes, simbólica e corporal, percebe-se que no primeiro caso esta é exercida tanto através da imposição de um molde único e compulsório de família cis, hétero e biparental, o qual suprime as diversidades sexuais e de gênero, quanto através do reforço de estereótipos que mantêm a população LGBTI+ historicamente como um grupo excluído e estigmatizado, fixando-os como propagadores de contaminação e degeneração. Esta narrativa está comumente atrelada a discursos morais, sociais, biológicos, religiosos e médicos que são enviesados. Seguindo, na dimensão corporal, é possível perceber esta violência se manifestando, entre outros meios, através de atos de estupros “corretivos”, assassinatos e espancamentos. Estas frentes andam em conjunto e visam o extermínio, o apagamento e o

silenciamento de sexualidades e expressões de gênero desviantes do modelo cis hétero, historicamente hegemônico.

Contudo, ainda segundo dados do IPEA, a partir das denúncias registradas através do canal Disque 100, vinculado ao antigo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), é possível perceber que, na década que antecedeu o ano de 2019, a média de denúncias de violências contra pessoas LGBTI+ foi de 1.666 anuais. O ano de 2019 apresentou uma importante redução, totalizando 833 denúncias, o que representa 50% a menos que o ano anterior.

Entretanto, é preciso analisar com cautela a expressiva queda nos números de denúncias do Disque 100, pois o canal mantinha um indicador relativamente estável por anos seguidos, restando, portanto, o questionamento acerca das razões que levaram a uma diminuição tão repentina. Ao examinar os registros administrativos do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), do Ministério da Saúde, percebe-se que a redução verificada nas denúncias não foi proporcional às notificações de violências ocorridas em 2019 (IPEA, 2021). Dessa forma, aponta-se para indicativos de que a invisibilização das violências sofridas por pessoas LGBTI+ se intensificou.

No que tange a população trans, entre 2018 e 2019, verificou-se um aumento em 5,6% nas notificações de violência física; 13,5% de violência psicológica; e 30% nas demais espécies (IPEA, 2021). Porém, diversos recortes e gráficos que são feitos pelo Instituto para as demais categorias analisadas não tornam possível uma comparação entre pessoas trans e cis, dadas as limitações dos dados.

Assim, no que diz respeito às pessoas trans o quadro é ainda mais complexo, tendo em vista que o Estado não tem reconhecido sua responsabilidade em mapear a violência transfóbica. Diante dessa lacuna de dados, a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), o Instituto Brasileiro Trans de Educação (IBET) e o recente Observatório da Violência contra Pessoas Trans na América Latina e Caribe (Observatório LAC) acabam assumindo o papel de realizar o monitoramento e levantamento de casos no país. Os relatórios e dossiês produzidos pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) fazem parte dos mais completos dentre os atualmente disponíveis.

Nesse contexto, a ANTRA, sob a coordenação de Bruna Benevides - Secretária de Articulação Política da associação -, realiza anualmente uma pesquisa divulgada em formato de dossiê. Desde o primeiro estudo, em 2017, no total foram contabilizados pela associação 912 assassinatos de pessoas trans e não binárias brasileiras. De acordo com os dados coletados, em 2022 foram 131 casos; em 2021, 140 casos; em 2020, 175 casos; em 2019, 124

casos; em 2018, 163 casos e; em 2017, 179 casos (BENEVIDES, 2023). Segundo os dados da Transgender Europe (TGEU) - que monitora, globalmente, dados levantados por instituições trans e LGBTI+ - e os levantamentos da ANTRA, há mais de uma década o Brasil se mantém na infeliz posição de liderança do ranking mundial desta espécie de crime. Tendo em consideração a subnotificação dos casos e a falta de pesquisas oficiais que permeiam o tema, os dados tendem a ser ainda mais alarmantes.

Ao esmiuçar o dossiê da ANTRA (2023), verifica-se que das 131 mortes reportadas, 130 são de travestis e mulheres trans, exprimindo um marcador de gênero importante a se considerar. Dentre as vítimas, constatou-se que cerca de 76% eram travestis/mulheres trans negras, evidenciando também como o racismo age sobre esses corpos. Outro marcador a ser analisado é o de idade, visto que segundo dados da União Nacional LGBT a expectativa de vida de uma pessoa trans no Brasil é de apenas 35 anos, enquanto da população em geral é de 75,5 anos. Em 2022, quase 90% das vítimas tinham entre 15 e 39 anos, ou seja, a maioria está muito abaixo da média de expectativa de vida, indicando que não houve melhora. Para Benevides (2022), o assassinato precoce é o primeiro passo do extermínio sistemático da população trans, portanto, deve-se atentar para esse cuidado aos e às jovens que não atendem às expectativas de gênero.

Outro fator a ser analisado diz respeito aos efeitos decorrentes da pandemia da COVID-19, que intensificaram a violência de gênero contra pessoas trans. Nesse sentido, Víctor Madrigal-Borloz (2020), especialista independente da ONU em orientação sexual e identidade de gênero, elaborou um relatório destacando o impacto desproporcional que a pandemia exerceu sobre a população LGBTI+. Para Madrigal-Borloz (2020), a pandemia reproduziu e exacerbou os padrões de exclusão social e de violência que já eram identificados antes do vírus, deixando à mercê quem sempre esteve às margens da sociedade. No geral, os resultados da pesquisa realizada em mais de 100 países, demonstraram que as mulheres transgêneros são quem provavelmente mais evitou ir ao médico durante a pandemia por razão de custos, o que se dá pelos marcadores de classe que recaem sobre esses corpos (MADRIGAL-BORLOZ, 2020).

Na conjuntura de isolamento social e distanciamento físico, o espaço doméstico pode se apresentar de maneira hostil para a população trans, tendo em vista que, conforme o compilado de dados do Mapa da Violência de Gênero, a própria residência é um dos locais mais perigosos para quem sofre agressões físicas por questão de gênero. Outrossim, grande parcela dessa população sobrevive do mercado informal e não tem condições financeiras mínimas para seguir os protocolos de saúde, sendo forçadas a uma maior exposição ao vírus.

Não há registros exatos sobre quantas pessoas trans morreram vítimas da COVID-19, sobretudo devido ao desrespeito com o nome social ou identidade de gênero nos registros médicos e atestados de óbito, fato que dificulta a identificação destas. De acordo com os dados da ANTRA, foram mapeados 15 casos de pessoas trans vítimas da COVID-19 em 2020 e 14 em 2021, porém as entidades por trás da pesquisa acreditam que os números seriam maiores se a identificação das pessoas no sistema de saúde fosse realizada a partir de suas identidades de gênero e não exclusivamente pelo sexo/órgão genital (BENEVIDES, 2022).

Foi observado ao longo da presente pesquisa o fato de que não há levantamentos abrangentes sobre as dificuldades enfrentadas pela comunidade LGBTI+ durante a crise sanitária que sejam elaborados por iniciativa de qualquer das diferentes esferas de governo. Portanto, tendo constatado que os grupos LGBTI+ estão entre as parcelas populacionais mais expostas à pandemia, observa-se que há uma lacuna no lugar em que deveria haver políticas específicas de proteção social desenvolvidas pelos governos.

A falta de políticas públicas, de segurança e de inclusão e geração de renda por parte do Estado para com a população LGBTI+ faz com que muitas dessas pessoas, principalmente mulheres trans e travestis, permaneçam na linha de frente de uma luta por sobrevivência. É nesse contexto que se constrói no imaginário social da população brasileira a figura pejorativa da pessoa transsexual, em especial quando atravessada por outros marcadores como os de raça, classe e idade.

Os dados apresentados evidenciam em estatísticas o permanente perigo ao qual essas vidas estão expostas cotidianamente. Inobstante, inexistente no campo teórico e acadêmico, seja do direito ou das ciências sociais, consenso a respeito da melhor forma de se enfrentar a constante violência de gênero no país. Entretanto, é notório o fato de que o aperfeiçoamento das políticas públicas de segurança está entrelaçado à qualidade das informações disponíveis sobre violência e, como demonstrado, a precariedade dos dados disponíveis dificulta esse processo.

Ainda, entende-se que a ignorância acerca de diversos conceitos intensifica esta agressão de forma direta (através da violência física, verbal, psicológica) e indiretamente (pela omissão intencional ou não na coleta de dados, por exemplo). Desse modo, se faz necessário uma melhor compreensão sobre o estudo de gênero, o que se fará a seguir tendo por base a teoria *queer*.

2. TEORIA *QUEER*, GÊNERO E TRANSFEMINISMO

“Para reivindicar queer como uma palavra de contestação social que realmente inclua o aspecto sexual, precisamos de uma concepção de sexualidade que vá além dos equívocos nebulosos dos gêneros.”

- Teresa de Lauretis

O emprego ou a omissão de conceitos e termos como gênero e sexo na legislação brasileira ou em documentos oficiais internacionais não acontece ao acaso³. Como mencionado, o presente trabalho busca analisar criticamente a Agenda 2030 da ONU e os principais marcos legais do país no contexto do combate à violência de gênero e transfobia. Logo, julga-se necessário um esforço em compreender alguns conceitos e termos que vêm sendo demonizados pela chamada ‘ideologia de gênero’⁴. Nesta pesquisa, com vistas em embasar a investigação, parte-se da teoria *queer* e da teoria da performatividade do gênero, como proposta pela filósofa Judith Butler. Tal escolha parte de um processo de continuidade na pesquisa iniciada ainda em fase de Iniciação Científica, a partir da qual foi possível perceber que tais teorias auxiliam na compreensão de como ocorre a construção das noções hegemônicas de sexualidade.

A Teoria *Queer* surgiu ao final da década de 1980, tendo como base as noções sociológicas que analisavam os grupos minoritários de gênero nos Estados Unidos. A palavra *queer*, entretanto, já existia e carregou durante séculos significados negativos, sendo utilizada como sinônimo de excêntrico, vulgar, esquisito, estranho, ou seja, representando a perversão e o desvio (LAURETIS, 2019).

Um exemplo do emprego da palavra nesse contexto são os romances de Charles Dickens. Em seus livros, o escritor se referia a uma região de Londres na qual vivia a parcela

³ Como exemplo, em 2019, o Itamaraty orientou diplomatas a frisar que gênero é apenas o sexo biológico, quando questionado o Ministério afirmou tratar-se apenas da “retomada da definição tradicional de gênero” (FOLHA DE S.PAULO, 2019). Ainda, na mesma linha, em 2020 o PL 2578 proposto por deputado do PSL/PR tinha por objetivo “determina que tanto o sexo biológico como as características sexuais primárias e cromossômicas definem o gênero do indivíduo no Brasil” (BRASIL, 2020). Ambos os exemplos demonstram uma rejeição às categorias mais inclusivas, buscando reforçar o binarismo homem/mulher.

⁴Após os ataques sofridos em 2017 durante sua passagem pelo Brasil, a filósofa estadunidense, Judith Butler, questiona “como uma teoria de gênero pôde ser transformada em “ideologia diabólica”?”. Sobre o episódio, relata: “Desde o começo, a oposição à minha presença no Brasil esteve envolta em uma fantasia. Um abaixo-assinado pedia ao Sesc Pompeia que cancelasse uma palestra que eu nunca iria ministrar. A palestra imaginária, ao que parece, seria sobre “gênero”, embora o seminário planejado fosse dedicado ao tema “Os fins da democracia” (“The ends of democracy”). (...) A ideia de gênero como ideologia foi introduzida por Joseph Ratzinger em 1997, antes de ele se tornar o papa Bento 16. O trabalho acadêmico de Richard Miskolci e Maximiliano Campana acompanha a recepção desse conceito em diversos documentos do Vaticano. Em 2010, o argentino Jorge Scala lançou um livro intitulado “La Ideología de Género”, que foi traduzido ao português por uma editora católica [Katechesis]. Esse pode ter sido um ponto de virada para as recepções de “gênero” no Brasil e na América Latina” (FOLHA DE S.PAULO, 2017).

mais pobre, doente e endividada da população como a *Queer Street*. Ao longo do século XX, especialmente com o julgamento e prisão de Oscar Wilde, a palavra *queer* se vinculou aos estereótipos de homossexualidade da época (LAURETIS, 2019).

Para Lauretis (2019, p. 412), “as palavras, assim como as pessoas, têm histórias; e, quando viajam no tempo e no espaço, elas mudam”; foi assim que na década de 1970, a partir da luta do movimento gay, pode-se vislumbrar uma ressignificação do termo para um símbolo de resistência política. A autora (2019) explica que, no contexto estadunidense, assim como ocorreu com as palavras ‘gay’ e ‘lésbica’, *queer* representou inicialmente um protesto social.

Contudo, foi apenas no ano de 1990 que Teresa de Lauretis (2019) usou pela primeira vez o termo *Queer Theory*, de modo a diferenciar os estudos *queer* dos estudos gays e lésbicos. A partir de então, a teoria busca responder e levantar questões que dizem respeito, principalmente, à sexualidade, gênero e homossexualidades. A professora italiana explica quais eram os objetivos nesse momento introdutório:

Minha ideia para a teoria queer era a de começar um diálogo crítico entre lésbicas e homens gays sobre sexualidade e nossos respectivos históricos sexuais. Eu queria que, juntos, quebrássemos os silêncios que tinham sido erguidos nos “estudos de gays e lésbicas” sobre questões da sexualidade e suas relações com gênero e raça (por exemplo, o silêncio em volta de relacionamentos inter-raciais e interétnicos). Na minha cabeça, as palavras teoria e queer juntavam em uma expressão o objetivo político da crítica social com o trabalho conceitual e especulativo envolvido na produção dos discursos. (LAURETIS, 2019, p. 414)

Entretanto, a teoria *queer* se consolida e passa a ser mais reconhecida com a publicação do livro “*Problemas de Gênero*” da filósofa Judith Butler (2020). Apropriando-se das contribuições de Foucault, Butler (2020) procura denunciar a construção discursiva da sexualidade, feita por meio de estruturas institucionais - como as igrejas, o Direito, a psiquiatria, entre outras. Essas estruturas normatizam de forma limitadora a sexualidade e as identidades, classificando-as em “tipos” específicos para, então, controlá-los (BUTLER, 2020). Tal uniformização e categorização que omite a complexidade e reduz o entendimento sobre tais conceitos, pode ser um indicativo da fragilidade da dualidade binária e da heterossexualidade enquanto norma (vez que estão constantemente criando meios para se reafirmar). Assim, a teoria *queer* procura compreender as sexualidades e as identidades sexuais e de gênero em toda a sua pluralidade, fluidez e ambiguidade, indo além das categorias que nos são impostas, buscando problematizar a norma e subvertê-la.

Para Guacira Lopes Louro (2016, p. 7-8), referência no assunto, não há que se falar em uma definição exata de *queer*; mas, de todo modo, aponta para alguns sentidos que o termo pode assumir:

Assumo que queer pode ser tudo que é estranho, raro, esquisito. O que desestabiliza e desarranja. *Queer* pode ser o sujeito da sexualidade desviante, o excêntrico que não deseja ser “integrado” ou “tolerado”. Pode ser, também, um jeito de pensar e de ser que não aspira o centro nem o quer como referência; um jeito de pensar e de ser que desafia as normas regulatórias da sociedade, que assume o desconforto da ambiguidade, do “entre lugares”, do indecível.

Queer, portanto, não é uma identidade, mas sim um protesto. Representa a luta de pessoas que não se identificam com os padrões de sexo biológico, gênero e orientação sexual e, também, a busca por uma alternativa que os subverta. Não obstante, é necessário o registro de que a presente análise não ignora a existência de interpretações que entram em confronto com os marcos teóricos eleitos, reivindicando *queer* como uma identidade; contudo, não as reconhece para este trabalho.⁵

De acordo com Guacira (2018), ao afirmar uma identidade necessariamente são demarcadas suas fronteiras e surge uma disputa quanto às formas de representá-la. Assim, a teoria *queer* alerta para o fato de que “uma política de identidade pode se tornar cúmplice do sistema contra o qual ela pretende se insurgir”, propondo, inclusive, uma política pós-identitária:

A afirmação da identidade implica sempre a demarcação e a negação do seu oposto, que é constituído como sua diferença. Esse ‘outro’ permanece, contudo, indispensável. A identidade negada é constitutiva do sujeito, fornece-lhe o limite e a coerência e, ao mesmo tempo, assombra-o com a instabilidade. Numa ótica desconstrutiva, seria demonstrada a mútua implicação/constituição dos opostos e se passaria a questionar os processos pelos quais uma forma de sexualidade (a heterossexualidade) acabou por se tornar a norma, ou, mais do que isso, passou a ser concebida como ‘natural’. (LOURO, 2018, p. 14)

Do mesmo modo, a dualidade homem/mulher foi instituída como norma. Partindo dos ensinamento do filósofo Michel Foucault sobre dispositivos, a binaridade de gênero pode ser compreendida enquanto um conjunto de normas de regulação e controle, pautadas em estereótipos, atributos culturais, atitudes, identidades, expressões, papéis de gênero e expectativas sociais de desempenho relacionadas a ambos os gêneros, masculino e feminino (FOUCAULT, 2015). Para Butler, reconhecida por sua teorização do gênero enquanto performatividade:

⁵ Sobre esta controvérsia, Judith Butler, em entrevista à revista *Sexualities* (2014, n.p.), comenta: “Eu também fiquei desorientada com o surgimento dos estudos *queer* como uma afirmação de ‘identidades *queer*’ que ocorreu em certos lugares na Europa. Agora as pessoas dizem: ‘eu sou *queer*’, e no momento que a teoria começou, tenho bastante certeza de que quase todos achavam que ‘*queer*’ não deveria ser uma identidade, mas sim nomear algo da trajetória incapturável ou imprevisível de uma vida sexual. Talvez a afirmação ‘eu sou *queer*’ deva ser a exibição pública de um paradoxo sobre o qual as outras pessoas devem pensar. Entendo que, em certos contextos, a demanda por reconhecimento dentro de estruturas institucionais e públicas é grande, e que uma forma de conseguir isso é estabelecendo uma identidade. Porém, como uma boa parte da teoria *queer* foi dirigida contra o policiamento da identidade, a demanda de ter uma identidade e mostrá-la mediante solicitação tem sido um tanto surpreendente para mim”.

Esses atos, gestos e atuações, entendidos em termos gerais, são performativos, no sentido de que a essência ou identidade que por outro lado pretendem expressar são fabricações manufaturadas e sustentadas por signos corpóreos e outros meios discursivos. O fato de o corpo gênero ser marcado pelo performativo sugere que ele não tem status ontológico separado dos vários atos que constituem sua realidade. Isso também sugere que, se a realidade é fabricada como uma essência interna, essa própria interioridade é efeito e função de um discurso decididamente social e público (BUTLER, 2015, p. 235).

Há uma errônea compreensão de que o gênero seria algo inerente ao corpo, que dá a ele uma ‘aparência’. Portanto, ao assumir o gênero como performativo, depreende-se que este é, na realidade, uma manifestação; uma performance de normas obrigatórias que o condicionam a se apresentar, geralmente, dentro de um marco binário (BUTLER, 2020).

Assim, retomando a reflexão acerca de como não é despropositual a escolha, a definição e o uso (ou omissão) de termos como gênero, sexo e sexualidade - em especial na redação dos documentos que estão sob foco da análise deste trabalho -, percebe-se que há um apagamento, intencional ou não, de diversas identidades de gênero que não são aceitas ou que estão subrepresentadas. Nesse sentido, Clara Maria Roman Borges e Leonardo Cabral (2022) analisam que a forma como são empregados os conceitos de gênero e sexo nas leis brasileiras e documentos internacionais é capaz de restringir uma série de identidades, sendo fundamental a compreensão de que há uma distinção entre ambos.

Nesta linha, Butler (2020) argumenta que não há algo como o “sexo verdadeiro”, o qual sustentaria a causa ou base biológica para o gênero e, em decorrência, entende que a divisão binária entre feminino e masculino não é um dado natural. Ainda, a leitura da obra foucaultiana feita pela filósofa, no que concerne à história da sexualidade e às relações entre sujeito, poder e sexo, é de que os padrões de conduta impostos aos gêneros são impressos, incorporados e repetidos pelo corpo, de maneira mecânica e compulsiva (BUTLER, 2020). Raewyn Connell e Rebecca Pearse (2015) se somam a este entendimento, concluindo que todos os modelos de gênero que se baseiam em diferenças corporais devem ser rejeitados.

Connell e Pearse, autoras do livro “Gênero: uma perspectiva global” (2018), desenvolvem o conceito de gênero como uma forma de corporificação social, que, por sua vez, é entendida como o processo de absorção corporal das normas e práticas sociais sobre o corpo e seu uso. Para elas, tanto o corpo quanto o gênero são construções.

Indo ao encontro desta percepção, parte da teoria contemporânea sobre gênero também constata que o corpo não é um dado inequívoco da natureza, ao qual caberia à sociedade apenas constatá-lo. As críticas realizadas a esta linha de argumentação biologizante da vida contribuem para a diferenciação, portanto, de sexo e gênero. Assim, a afirmação de que sexo é

uma construção social permite analisar como tem ocorrido a produção de discurso que versa em sentido contrário. Foucault explica que:

a noção de “sexo” permitiu agrupar, de acordo com uma unidade artificial, elementos anatômicos, funções biológicas, condutas, sensações e prazeres e permitiu fazer funcionar essa unidade fictícia como princípio causal, sentido onipresente, segredo a descobrir em toda parte: o sexo pôde, portanto, funcionar como significante único e como significado universal [...] A pretexto de dizer a verdade, em todo lado provocava medos; atribuía às menores oscilações da sexualidade uma dinastia imaginária de males fadados a repercutirem sobre as gerações. (FOUCAULT, 2015, p. 36, 168, 60)

Embora não seja o objetivo aprofundar tal discussão para além do proposto até aqui, a análise realizada se justifica a partir da compreensão de que o uso da categoria ‘sexo’ exclui muitas vezes a parcela da população sobre a qual recai o foco deste estudo - qual seja, as pessoas trans.

De acordo com Letícia Lanz:

Quem transgredir o dispositivo binário de gênero torna-se obviamente gênero-divergente, sócio desviante. Por isso mesmo, a pessoa “trans-gressora” da conduta oficialmente estabelecida para o gênero em que foi classificada ao nascer torna-se uma “de-generada”, palavra que significa literalmente “quem perdeu o gênero”. São muitas, imediatas e muito pesadas as sanções para a pessoa cujo comportamento se desvia dos padrões oficiais de conduta de gênero. (LANZ, 2014, p. 65)

Neste ponto, vale destacar que não se pode desenvolver um estudo envolvendo pessoas trans universalizando tal categoria; a transgressão das normas de conduta de gênero está na própria origem do fenômeno transgênero e não pode ser ignorada. Com efeito, Letícia Lanz (2014) comenta que a única característica comum entre todas as pessoas trans é o inegável desvio das normas da dualidade composta dos gêneros masculino e feminino.

Desse modo, compreender o caráter de performatividade do gênero é fundamental, pois permite perceber que homens e mulheres cisgêneros - a despeito de se sentirem bastante confortáveis no papel de gênero que lhes foi designado -, nunca irão preencher de forma plena os padrões altamente idealizados que estão estabelecidos pela sociedade (LANZ, 2014).

Patrícia Porchat (2007, n.p.) elucida:

Butler propõe a ideia de que gênero é um ato intencional e performativo. São palavras ou gestos que, ao serem expressos, criam uma realidade. Esses atos, repetidos de uma forma estilizada, produzem um efeito ontológico, levam a crer na existência de seres homens e seres mulheres. Produzem uma ilusão de substância. Não há —ser|, não há um —fazedor|, não há um —agente| por trás do ato, não há unidade. O caráter ilusório do gênero é denunciado quando ocorre uma incapacidade de repetir, uma deformidade ou quando se trata de uma repetição parodística. Os gêneros são performances sociais. Não há originais e nem cópias. A aparente cópia não se explicaria com referência a uma origem. A origem perde o sentido porque o —homem| e a —mulher| de —verdade| têm de assumir o gênero da mesma forma:

por intermédio da reiteração de atos. Através da ideia de 'performatividade', gêneros dominantes e não dominantes (os que não se enquadram como 'gêneros inteligíveis') se encontram no mesmo patamar.

Butler questiona: “Ser mulher constituiria um ‘fato natural’ ou uma performance cultural, ou seria a ‘naturalidade’ constituída mediante atos performativos discursivamente compelidos, que produzem o corpo no interior das categorias de sexo e por meio delas?” (BUTLER, 2020, p. 8). Em outras palavras, não existe “ser mulher” (ou “ser homem”), pois, em última análise, “ser algo” é performar constantemente os efeitos de uma produção discursiva e histórica do que aparenta ser aquele gênero. Assim, considerando uma pessoa transgênero como aquela que não se identifica com o gênero que lhe foi atribuído ao nascer - através da condicionante do sexo biológico -, pode-se deduzir que esta se recusa a reproduzir e performar a norma que lhe foi imposta como fruto dessa construção discursiva (LANZ, 2014).

Ainda, Lanz (2014) explica que o termo ‘transgênero’ é muito amplo - pode ser chamado de termo guarda-chuva - e abarca tanto transexuais/travestis quanto qualquer outro indivíduo que se identifique com uma identidade de gênero que seja incongruente com o seu sexo biológico. Ou seja, o termo transgênero abarca também todas as pessoas que transgridem a ordem binária de gênero, buscando meios de se expressarem dentro da sociedade (LANZ, 2014).

Dessa forma, considerando que existem inúmeros jeitos de se performar o gênero, é inconcebível partir do pressuposto de um feminismo que se proponha homogêneo, universal e que, embora reconheça alguns recortes, seja baseado numa categoria pré-definida de mulher. Assim, o transfeminismo - como parte do feminismo - surge como possibilidade de repensar as categorias sexo/gênero e pluralizar os sujeitos do feminismo, buscando superar as universalidades e essencialismos limitantes à liberdade de performance de gêneros (NASCIMENTO, 2021). Para Leticia Nascimento (2021, p.42), o transfeminismo é

lugar de luta política e de produção intelectual, compartilhado por pessoas que se autodefinem como mulheres, queers, mulheres travestis, mulheres transgêneras, mulheres transexuais, pessoas não binárias, travestis ou ainda de outros modos, como “transviada” ou “bixa travesti”. Espero e desejo que nós possamos romper criativamente com a compulsoriedade binária de que ou se é homem ou se é mulher.

Assim, entendendo que os dados apresentados no capítulo anterior são alarmantes e, como visto, colocam o Brasil entre os países que mais matam mulheres e pessoas trans no mundo, a necessidade de

Firmar mulheres trans, travestis, transexuais e transgêneras dentro do feminismo não é dispersão, tampouco divisão, mas reconhecer como o conceito de gênero propõe a diversidade de performances e experiências femininas ou estabelece negociações culturais estratégicas e de representação política com as mulheridades. (NASCIMENTO, 2021, p.31)

Perceber os números que representam as violências vividas por pessoas trans levando em consideração a complexidade que envolve as construções discursivas sobre gênero e sexualidade, evidencia que tais questões não dizem respeito apenas ao transfeminismo. Nesse sentido, Nascimento (2021) busca relacionar os assassinatos de pessoas trans com a categoria feminicídio, estendendo seu conceito para transfeminicídio. Esse exercício da autora busca estreitar os laços do transfeminismo com outras correntes feministas, pois a categoria feminicídio já está consagrada nos estudos de gênero, como se verá adiante.

Frente ao panorama apresentado, e em conformidade com as problematizações a que este trabalho se propõe, em seguida passa-se a uma análise crítica da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. O documento foi produzido pela Cúpula composta pelos cento e noventa e três Estados-membros das Nações Unidas e se apresenta como um possível instrumento na redução da violência de gênero, tendo como uma de suas metas a igualdade de gênero.

3. A AGENDA 2030 DA ONU PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E O GLOSSÁRIO BRASILEIRO DO ODS 5

“E não posso ser eu uma mulher?” - Leticia Nascimento, em referência à Sojourner Truth

O compromisso global assumido em 2015, que toma forma no documento intitulado “Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, visa um mundo livre de pobreza, fome, doença, medo e violência, buscando levar prosperidade para todas as pessoas em todos os lugares. O documento, produzido pela cúpula composta dos cento e noventa e três Estados-membros das Nações Unidas, prevê 17 objetivos⁶ que se

⁶ Os 17 objetivos são: 1) Erradicação da pobreza: acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares. 2) Fome zero e agricultura sustentável: acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável. 3) Saúde e bem-estar: assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades. 4) Educação de qualidade: assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos. 5) Igualdade de gênero: alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. 6) Água potável e saneamento: garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos. 7) Energia limpa e acessível: garantir acesso à energia barata, confiável, sustentável e renovável para todos. 8) Trabalho decente e crescimento econômico: promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos. 9) Indústria, inovação e infraestrutura: construir infraestrutura resiliente, promover

distribuem em 169 metas a serem alcançadas pelas nações signatárias até 2030. O compromisso da Agenda 2030 de não deixar ninguém para trás estabelece um mandato claro para todos os países e atores públicos, para colocar a igualdade, inclusão e não discriminação no centro das políticas de cooperação internacional.

Com isto em mente, e em harmonia com o objetivo deste trabalho, o presente capítulo buscou analisar se a Agenda 2030 é um instrumento que contribui para a diminuição da violência de gênero e, intrinsecamente, às particularidades da violência transfóbica.

Ressalta-se que é necessário o questionamento do uso da criminalização da violência de gênero como meio de efetivar os ODS e, portanto, buscou-se compreender qual o olhar da Agenda da ONU e, em um segundo momento, do Estado brasileiro em relação a isso. Inicialmente, cabe um resgate do cenário que antecedeu a fixação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

O marco inicial da perspectiva de desenvolvimento sustentável foi o Relatório Brundtland (CMMAD, 1988), publicado em 1987. Inicialmente, o debate se concentrava na ideia de sustentabilidade e sua dimensão ambiental; todavia, nos anos seguintes, passou a abranger também os panoramas social e econômico (ALVES, 2015). Para José Eustáquio Diniz Alves (2015, p. 590), “o tripé do desenvolvimento sustentável pretende ser, concomitantemente, socialmente justo, economicamente inclusivo e ambientalmente responsável”.

Na década de 90, conquista espaço a perspectiva apresentada por Amartya Sen (2010) - desenvolvimento como promoção de capacidades, oportunidades e liberdades básicas para todas as pessoas -, servindo de base para a criação Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), o qual, para além da questão econômica, considera também aspectos sociais ao medir o desenvolvimento nos países (CARVALHO; BARCELLOS, 2015).

Assim, após uma sequência de cúpulas promovidas nos anos 1990, debatendo o tema do desenvolvimento humano, em 2001 foram aprovados os Objetivos do Desenvolvimento do

a industrialização inclusiva e sustentável, e fomentar a inovação. 10) Redução das desigualdades: reduzir as desigualdades dentro dos países e entre eles. 11) Cidades e comunidades sustentáveis: tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis. 12) Consumo e produção responsáveis: assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis. 13) Ação contra a mudança global do clima: tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos. 14) Vida na água: conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável. 15) Vida terrestre: proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da Terra e deter a perda da biodiversidade. 16) Paz, justiça e instituições eficazes: promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. 17) Parcerias e meios de implementação: fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável (ONU, 2015).

Milênio (ODM). O documento é resultado direto dos desdobramentos da Cúpula do Milênio, realizada no ano anterior, em Nova York. De modo geral, os ODM são consequência de debates no contexto das relações internacionais pós-Guerra Fria; tendo como foco, pela primeira vez, a erradicação da pobreza (CARVALHO; BARCELLOS, 2015). Os oito objetivos, que se baseiam na Declaração do Milênio das Nações Unidas (2000), deveriam ser cumpridos no primeiro quinquênio do século.

Porém, uma das principais críticas tecidas aos ODMs trata-se da falta de integração da sociedade civil na discussão que antecedeu a fixação de tais metas, tendo como resultado uma simplificação da agenda dos anos 1990, além de estipular um texto muito genérico e que dificilmente seria alcançado no prazo estabelecido (ALVES, 2015).

Nesse contexto, surge a referida Agenda 2030, ora em análise, fixando os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, decorrentes da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio + 20), realizada em 2012. De início, um ponto positivo a ser observado concerne à elaboração dos ODS, que - ao contrário dos ODMs - envolveu ampla cooperação entre diversas instituições, organizações da sociedade civil e especialistas (ALVES, 2015).

Frente a esse cenário, no tocante às três dimensões do desenvolvimento sustentável - ambiental, econômica e social -, esclarece-se que o presente trabalho se centraliza nos desdobramentos da dimensão social. Mais especificamente, o foco da pesquisa recai sobre o Objetivo do Desenvolvimento Sustentável nº 5 (ODS 5) que tem por meta ‘atingir a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas’. Tal ODS prevê a implementação de ações que visam eliminar, dentre outras coisas, todas as formas de exploração sexual, os casamentos infantis, o tráfico de mulheres, o trabalho forçado e outros métodos violentos de discriminação (ONU, 2015) - temas caros também à população LGBTI+.

Como observado por Silvana Mariano e Beatriz Molari (2022), cabe destacar que o subtítulo do ODS 5 apresenta pontos positivos ao se referir a “todas” as mulheres e meninas, pois, a princípio, determina aos Estados signatários observar as diversidades entre as mulheres. Preliminarmente, segundo as autoras, pode-se esperar o desenvolvimento de ações inclusivas que concordam com perspectivas interseccionais e decoloniais (MARIANO; MOLARI, 2022). Na linha da interseccionalidade proposta por Sueli Carneiro (2019), toda vez que a categoria ‘mulher’ é tomada de modo universal ocorrem equívocos analíticos da sociedade civil e Estado.

No contexto brasileiro, a Agenda 2030 foi recepcionada em 2016, com a elaboração pela Força Tarefa do Sistema ONU Brasil do “Glossário de termos do Objetivo de

Desenvolvimento Sustentável 5: alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas” (2016).

Os glossários têm como objetivo apresentar, de forma qualificada e propositiva, definições internacionalmente acordadas, bem como aquelas observadas como mais pertinentes à realidade brasileira, dos termos e conceitos contidos na redação das 169 metas dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Os glossários abordam temas importantes, com vistas a levá-los para debate de forma neutra e a fim de que pessoas e instituições dos mais diversos espectros políticos possam propor ações construtivas a partir deles. (ONU BRASIL, 2016, p. 6)

O Glossário do ODS 5 (2016) é composto por nove metas, sendo seis sobre frentes diversas que a meta busca abarcar e três que prescrevem os meios de implementação destas (em suma, por meio do uso de tecnologias, buscando formas de dar mais poder às mulheres e fortalecendo políticas públicas e a legislação específica sobre igualdade de gênero). As metas são:

- 5.1) eliminar todas as formas de discriminação de gênero, nas suas intersecções com raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade, cultura, religião e nacionalidade, em especial para as meninas e mulheres do campo, da floresta, das águas e das periferias urbanas;
- 5.2) eliminar todas as formas de violência de gênero nas esferas pública e privada, destacando a violência sexual, o tráfico de pessoas e os homicídios, nas suas intersecções com raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade, cultura, religião e nacionalidade, em especial para as mulheres do campo, da floresta, das águas e das periferias urbanas;
- 5.3) eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos e uniões precoces, forçados e de crianças e jovens, nas suas intersecções com raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade, cultura, religião e nacionalidade, em especial para as mulheres do campo, da floresta, das águas e das periferias urbanas;
- 5.4) Eliminar a desigualdade na divisão sexual do trabalho remunerado e não remunerado, inclusive no trabalho doméstico e de cuidados, promovendo maior autonomia de todas as mulheres, nas suas intersecções com raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade, cultura, religião e nacionalidade, em especial para as mulheres do campo, da floresta, das águas e das periferias urbanas, por meio de políticas públicas e da promoção da responsabilidade compartilhada dentro das famílias;
- 5.5) Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na esfera pública, em suas dimensões política e econômica, considerando as intersecções com raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade, cultura, religião e nacionalidade, em especial para as mulheres do campo, da floresta, das águas e das periferias urbanas;
- 5.6) Promover, proteger e garantir a saúde sexual e reprodutiva, os direitos sexuais e direitos reprodutivos, em consonância com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão, considerando as intersecções de gênero com raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade, cultura, religião e nacionalidade, em especial para as mulheres do campo, da floresta, das águas e das periferias urbanas. (IPEA, 2019, n.p.)

Apesar dos avanços apontados, Mariano e Molari (2022, p. 837) reconhecem uma desproporção entre as ambições do documento e a generalidade das metas na prática,

compreendendo que “é uma desvantagem firmar um compromisso político cujas metas não são quantificáveis, ou, quando o são, se mostram inalcançáveis”. Como, a título de exemplo, a redação original da meta 5.2 que visava “eliminar *todas* as formas de violência contra *todas* as mulheres e meninas *nas esferas públicas e privadas*, incluindo o tráfico e exploração sexual e *de outros tipos*” (ONU BRASIL, 2016, p. 8), o que, ao tentar abarcar todas as características de um fenômeno tão complexo quanto a violência de gênero, acaba não garantindo meios efetivos para sua eliminação até 2030 (MARIANO; MOLARI, 2022).

Paradoxalmente, os ODS ampliaram as promessas para “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”, mas o faz em bases difíceis de serem cobradas dos estados signatários. Percebe-se que esse pacto afirma um valor político finalístico, o que é desejável, e não um resultado a ser mensurado. (MARIANO; MOLARI, 2022, p. 837)

Ainda em 2016, visando constituir uma governança nacional ao processo de implantação da Agenda 2030, por meio do Decreto Presidencial n. 8.892/16, criou-se a Comissão Nacional dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNODS) da Secretaria de Governo da Presidência da República (Segov/PR). A CNODS é uma instância colegiada, cuja composição mescla representantes do governo e da sociedade civil e setor privado, além de dispor do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) como órgãos de assessoramento técnico permanente.

Como parte do Plano de Ação da CNODS traçado para o período entre 2017 e 2019, incumbiu-se ao IPEA o processo de adequação das metas globais à realidade brasileira, considerando as estratégias, os planos e as políticas nacionais que podem promover a garantia do desenvolvimento sustentável na próxima década. Na seção dedicada aos ODS na página do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2019), as alterações feitas para melhor adequar o glossário à realidade brasileira estão disponíveis junto da justificativa que as motivou. No caso específico da meta 5.2, três pontos justificaram a adequação:

- A meta foi expandida para abarcar as diferentes identidades sexuais e para incorporar o importante conceito de violência de gênero – ou violência “baseada no gênero”, como adotado por nossa legislação (lei n.º. 11.340/2006).
- Destacou-se a violência sexual (que inclui exploração sexual) e o homicídio por razões de gênero (que inclui o feminicídio), mantendo-se o destaque já contemplado na meta global do tráfico de pessoas, como fenômenos de maior relevância no cenário brasileiro.
- Reconhecimento dos fenômenos interseccionados para, de fato, não deixar ninguém para trás, tendo em vista que o fenômeno da violência baseada no gênero tem características muito diferenciadas a depender do público observado. (IPEA, 2019, n.p.)

Ainda na meta 5.2, destaca-se a troca de ‘feminicídio’ pela expressão ‘homicídio baseado no gênero’ sob a justificativa de “incluir também os fenômenos de homicídio de mulheres e homens transexuais, travestis ou transgênero, dentre outros” (IPEA, 2019, n.p.).

O Glossário também apresenta definições de termos que considera centrais para um melhor entendimento do ODS 5. Dentre os termos trabalhados no documento, o conceito de “gênero” é um dos mais importantes. De acordo com a redação original do glossário, trata-se de:

papéis, comportamentos, atividades e atributos que uma dada sociedade em um dado momento considera apropriado para homens e mulheres. Além dos atributos sociais e oportunidades associadas com ser homem ou mulher e as relações entre mulheres e homens, meninas e meninos, o gênero também se refere às relações entre mulheres e aquelas entre os homens. Estes atributos, oportunidades e relações são socialmente construídas e são aprendidas por meio de processos de socialização. Elas são específicas a um contexto e a um tempo, bem como são mutáveis. O gênero determina o que é esperado, permitido e valorizado em uma mulher ou em um homem em um determinado contexto. Na maioria das sociedades, há diferenças e desigualdades entre mulheres e homens nas responsabilidades que lhes foram atribuídas, atividades realizadas, acesso e controle sobre recursos, bem como oportunidades quanto à tomada de decisão. O gênero é parte do contexto sociocultural mais amplo e junto com raça e etnia, ao menos no Brasil, conformam componentes de desigualdades estruturantes, onde mulheres e população negra apresentam os piores indicadores socioeconômicos. Outros critérios igualmente importantes para a análise sociocultural são classe, nível de pobreza, orientação sexual e identidade de gênero, idade, etc. (ONU BRASIL, 2016, p. 17)

Entretanto, com as adequações propostas pelo IPEA a definição se torna mais abrangente:

Gênero: diferentemente da orientação sexual, que foca nas práticas sexuais dos sujeitos, o gênero é definido (e continuamente redefinido) pelo reconhecimento social e identitário dos sujeitos quanto ao sexo de seus corpos: homens e mulheres que foram assim designados/as ao nascer (cis-gênero), homens e mulheres transexuais, intersexos, transgêneros, travestis, dentre outros. Além disso, trata-se de conceito que dialoga de maneira mais próxima com as práticas sociais e o arcabouço cultural, que reforçam desigualdades e discriminações de acordo com estereótipos e papéis de gênero. (IPEA, 2019, n.p.)

Na primeira definição, ainda que cite brevemente uma ideia de construção social, é possível perceber uma dicotomia em relação aos homens, partindo de uma classificação de gênero binária, sem necessariamente considerar outras possíveis identidades de gênero. Após a alteração no texto, embora não alcance a perspectiva de performatividade do gênero, no que diz respeito às práticas sociais e culturais, é possível se aproximar mais da conceituação apresentada no capítulo anterior.

No que tange à discriminação contra a mulher, é definida como:

toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da

mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil, bem como em qualquer outro campo (IPEA, 2019, n.p.).

Por fim, quanto às violências praticadas contra as mulheres, segundo o Glossário, abarcam qualquer ato de violência que se baseia no gênero e “do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária de liberdade (...)” (ONU BRASIL, 2016, p. 16).

Portanto, pode-se notar que alterações positivas foram realizadas no texto do Glossário do ODS 5, visando uma maior inclusão de identidades de gênero para além do binarismo homem/mulher e, em paralelo, buscando aplicar a perspectiva interseccional. Contudo, faz-se a ressalva de que as alterações podem ser encontradas apenas na página do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2019). Nas páginas oficiais das Nações Unidas Brasil (2016) e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD, 2016) está disponível apenas a primeira versão, de 2016.

De todo modo, desde a redação original, observa-se no Glossário do ODS 5 uma possibilidade positiva e que abrange mais identidades, possibilitando uma melhor aplicação no cenário brasileiro (BORGES; CABRAL, 2022). Com efeito, Clara Maria Roman Borges e Leonardo Cabral (2022, p. 73), acerca da perspectiva de gênero no texto da Agenda da ONU, bem como no Glossário elaborado pela Força Tarefa ONU Brasil, concluem que:

embora uma análise voltada estritamente ao texto da Declaração que institui a Agenda 2030 apresente um quadro excludente, uma vez que, *a priori*, preocupado apenas com as “mulheres e meninas”, a leitura do Glossário brasileiro para o ODS 5 mostra que as possibilidades locais de sua implementação são muito mais inclusivas, justamente pela abertura ao emprego de uma leitura à luz da perspectiva de gênero.

Inobstante, não se pode ignorar que o uso de “mulheres e meninas” não é ao acaso. À primeira vista, a escolha de termos genéricos e mais abrangentes pode ser considerada uma estratégia para aprovar o documento em meio a um cenário de diversos países com posicionamentos e convicções que vão de encontro à perspectiva de gênero. Para Borges e Cabral (2022), a escolha tem respaldo nessa tática, buscando maior aceitação da Agenda e evitando indisposição direta com a parcela de países mais conservadores, que rechaçam qualquer preocupação com questões de gênero. Porém, a linguagem final acaba sendo insuficiente, sem uma política forte e propositiva. Sobre isso, as autoras (2022) observam que marcadores como de raça, etnia e sexualidade e suas opressões foram ignoradas nos indicadores de cada meta, evidenciando uma lacuna de políticas públicas que busquem um combate interseccional às opressões.

Por fim, apesar da categoria “mulheres” empregada na linguagem do documento original não depender do sexo biológico ao qual estão condicionadas, tampouco à identidade de gênero; mesmo com a adequação realizada no texto ainda há uma lacuna em relação às condições específicas da população trans e travesti. As menções à população trans no documento ainda são insuficientes, sendo inexistentes na maioria das metas - as quais se limitaram à inclusão do termo “identidade de gênero”, sem a elaboração de objetivos concretos que buscam mais políticas públicas para tal parcela da população. Paralelamente, é possível identificar que o sistema penal é muitas vezes visto como o principal meio de combater a violência de gênero, no entanto, critica-se sua inadequação em abordar a questão de forma eficaz. Apesar dos esforços do sistema de justiça criminal para combater os perpetradores de violência de gênero, uma das principais razões para sua insuficiência é que este se concentra na punição após o fato, em vez de abordar as causas profundas da violência de gênero - tópico que será aprofundado no próximo capítulo.

4. QUAIS SÃO OS SUJEITOS PROTEGIDOS PELA LEGISLAÇÃO CRIMINAL DE COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO?

“Sua lei me tornou ilegal / Me chamaram de suja, louca e sem moral / Vão ter que me engolir por bem ou por mal / Agora que eu atingi escala mundial” - Urias

O sistema de justiça criminal geralmente carece de recursos, ferramentas e estratégias para prevenir e abordar a violência de gênero de maneira abrangente e eficaz. Grande parte da doutrina vislumbra a necessidade de superação do atual sistema penal, considerando-o insuficiente e ineficaz. Eugenio Zaffaroni (1994, p. 159), neste sentido, afirma ser “fazer o sistema penal desaparecer um dia, substituindo-o por mecanismos reais e efetivos de solução de conflitos” capazes de reduzir os níveis de violência, salvar muitas vidas humanas e “evitar muita dor inútil”.

Em se tratando da violência de gênero:

O conceito de violência de gênero parte do pressuposto que a violência tem um gênero: é masculina, em qualquer circunstância. Dessa forma, os homens são sempre os agressores e as mulheres sempre vítimas. Essa elaboração coloca a mulher em uma eterna dependência masculina. É, portanto, um conceito que mantém a dicotomia homem/mulher (CAMPOS, 1998, pg. 166).

Para Carmen Hein de Santos (1998), quando a criminalização de condutas ocorre sem uma análise consciente de seus efeitos e consequências, para além da prisão do agressor como

fim, esta não observa os princípios feministas de fato. Para ela, a criminalização “expressa através dos projetos de lei, em particular, do assédio sexual e da violência doméstica, demonstram a existência de uma política criminal feminista de cunho pragmático que, ao contrário do sustentado pelas feministas, agrava a violência de gênero” (CAMPOS, 1998, pg. 165).

Além disso, o sistema costuma ser tendencioso contra as vítimas de violência de gênero, que muitas vítimas não denunciam suas experiências à polícia por medo, vergonha ou desconfiança do sistema. Para Campos (1998, p. 60), é difícil formar uma aliança entre as mulheres e o direito penal, pois este “reproduz a violência estrutural das relações sociais patriarcais e de opressão sexista, sendo submetidas a julgamento e classificadas entre as honestas e não honestas”. Portanto, o sistema de justiça criminal opera dentro de um contexto cultural mais amplo que frequentemente reforça e perpetua normas e estereótipos de gênero, o que pode contribuir para a violência de gênero.

Assim, não aborda os fatores culturais, sociais e econômicos que contribuem para tal agressão. O desenvolvimento de mais políticas voltadas à prevenção e educação sobre igualdade de gênero, são algumas das medidas que deveriam ser mais privilegiadas em detrimento da tradicional e insuficiente repressão penal (BORGES; CABRAL, 2022).

Uma análise realizada por Borges e Lucchesi (2015), a partir dos questionamentos e movimentos feitos pelos discursos feministas, reconhece que as políticas estatais tradicionais não dão conta de acabar com as práticas de poder que estabelecem uma normalização das relações entre homens e mulheres. Isso decorre do discurso de uma suposta superioridade masculina e da permissividade em relação à violência; de modo geral, as alternativas apresentadas pela maioria dos movimentos feministas, no que diz respeito à política criminal, se situam dentro de uma lógica que vitimiza e fragiliza ainda mais as mulheres (BORGES; LUCCHESI, 2015). Para os autores, o direito penal é elaborado a partir de construções sociais heteronormativas e patriarcais que - há anos - o fazem ser identificado e reconhecido pela sociedade como masculino.

Sob influência da visão foucaultiana do poder produtivo e com base nos estudos *queer*, Guacira Lopes Louro (2015, p. 140) afirma que “se a heterossexualidade fosse efetivamente natural e dada não haveria necessidade de empreendimentos e esforços continuados para garanti-la”. Assim, as formulações de Michel Foucault sobre biopolítica (2017) são úteis para uma melhor compreensão da produção dos discursos sobre gênero e sexualidade no âmbito jurídico. Para Foucault, a partir do século XIX, configura-se a ‘construção discursiva da sexualidade’, a partir da qual a sexualidade passa a ser produzida pela lei para, na sequência,

ser reprimida por ela. O mesmo ocorre com outras categorias, como a própria identidade. Em outras palavras, como concluem Borges e Cabral (2022, p. 65), “as identidades que o direito afirma representar e se propõe a proteger são, na realidade, por ele mesmo produzidas na norma”.

Com efeito, Butler (2009) afirma que o corpo está estritamente relacionado com forças políticas e sociais, bem como exigências de sociabilidade que resultam na condição do sujeito em ser reconhecido e apreendido como vida. Nas palavras da autora:

Os sujeitos são constituídos mediante normas que, quando repetidas, produzem e deslocam os termos por meio dos quais os sujeitos são reconhecidos. Essas condições normativas para a produção do sujeito produzem uma ontologia historicamente contingente, de modo que nossa própria capacidade de discernir e nomear o “ser” do sujeito depende de normas que facilitem esse reconhecimento. (BUTLER, 2009, p. 15)

Assim sendo, Butler traz reflexões acerca da construção da identidade do sujeito conforme uma combinação complexa de estruturas normativas construídas historicamente. Desse modo, tal construção é uma questão normativo-estrutural presente desde o nascimento do sujeito - constituído através de um fenômeno social em esfera pública. Para o filósofo espanhol Paul Preciado:

A sexopolítica é uma das formas dominantes da ação biopolítica no capitalismo contemporâneo. Com ela, o sexo (os órgãos chamados sexuais, as práticas sexuais e também os códigos de masculinidade e de feminilidade, as identidades sexuais normais e desviantes) entra no cálculo do poder, fazendo dos discursos sobre o sexo e das tecnologias de normalização das identidades sexuais um agente de controle da vida. (PRECIADO, 2011, p. 11)

Nesse sentido, e considerando o caráter masculino atribuído ao direito penal, Soraia Mendes (2020) pontua que no mundo do direito as mulheres sempre são mais “faladas” do que falam propriamente. A jurista explica que em relação às mulheres não-brancas, estas são sempre “faladas”, definidas e classificadas por um sistema de dominação infantilizador no qual o “sujeito do suposto-saber”⁷ atribui a si uma sabedoria que não possui, mas que se sustenta pelas identificações imaginárias com determinadas figuras de autoridade. Especificamente sobre as Ciências Criminais:

Fomos, sempre fomos, e continuamos a ser mais “faladas” do que efetivamente falamos neste campo do direito, E, quando falamos, continuamos a repetir aquilo

⁷ Mendes (2020) utiliza as categorias do infante e sujeito-suposto-saber conforme a leitura de Lélia Gonzalez: “a categoria infante constitui-se a partir de um paralelo ao que ocorre com a formação psíquica da criança que, ao ser falada pelos adultos na terceira pessoa, é, conseqüentemente, excluída, ignorada, colocada como ausente, apesar da sua presença. A criança reproduz o discurso dos adultos sobre ela, e fala de si em terceira pessoa, até o momento em que aprende a trocar os pronomes pessoais. A criança, ao ser falada pelos adultos na terceira pessoa, é, conseqüentemente, excluída, ignorada, colocada como ausente, apesar da sua presença.”

que nos foi ensinado pelo sujeito do suposto-saber com base em teorias estrangeiras que só na superfície a nós, mulheres, aparentam ser libertadoras (...). (MENDES, 2020, p. 6-7)

Judith Butler (2020, p. 16) sobre como a categoria ‘mulher’ é encarada perante a lei:

Com efeito, a lei produz e depois oculta a noção de “sujeito perante a lei”, de modo a invocar essa formação discursiva como premissa básica natural que legitima, subsequentemente, a própria hegemonia reguladora da lei. Não basta inquirir como as mulheres podem se fazer representar mais plenamente na linguagem e na política. A crítica feminista também deve compreender como a categoria das “mulheres”, o sujeito do feminismo, é produzida e reprimida pelas mesmas estruturas de poder por intermédio das quais se busca a emancipação.

Para Rita Segato (2003), faz-se necessário reconhecer a importância pedagógica do discurso jurídico que, ao circular, é capaz de inaugurar novos estilos de moralidade e desenvolver sensibilidades éticas desconhecidas. Para a antropóloga argentina, o Direito se constitui como esse espaço de luta, que não deve ser considerado como fim, mas encarado como um campo simbólico de poder, buscando romper com os ciclos de violência contra a mulher e contra o corpo feminilizado (SEGATO, 2003).

Portanto, passa-se a uma análise do discurso contido nos principais marcos legais de combate à violência de gênero no Brasil, buscando compreender, também, se estes se adequam aos objetivos da Agenda da ONU.

4.1 PRINCIPAIS MARCOS LEGAIS NO COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

No cenário brasileiro, quando se fala na criminalização da violência de gênero e contra a mulher, o principal marco é a Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha - (BRASIL, 2006), que determina uma série de ferramentas que podem ser empregadas no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Ainda, posteriormente é firmada a Lei 13.104/2015, conhecida como Lei do Femicídio (BRASIL, 2015), que altera o art. 121 do Código Penal - Lei 2.848/1940 (BRASIL, 1940) - para incluir como qualificadora do homicídio a hipótese de cometimento desse crime contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Por fim, com a ADO 26 (BRASIL, 2019) o Supremo Tribunal Federal decidiu pela aplicação e equiparação dos efeitos da Lei 7.716/1989 (BRASIL, 1989) por analogia nos casos em que a violência tenha sido motivada por intolerância à identidade de gênero ou orientação sexual. Na sequência, uma breve análise sobre cada uma das referidas legislações.

4.1.1 Lei 11.340/2006 - Maria da Penha

A Lei Maria da Penha (LMP), Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2006), surge como mecanismo de proteção à mulher, por consequência de uma violência de gênero exercida nos âmbitos afetivo, doméstico ou familiar. A justificativa para tal proteção especial decorre do histórico de discriminação e desigualdade que as mulheres carregam até os dias atuais. Apesar da igualdade simbólica perante a lei, na prática ainda se verifica um descompasso por conta do preconceito baseado no gênero, colocando a efetividade da legislação especial em cheque.

Anteriormente à LMP, episódios que envolviam violência doméstica eram da competência dos Juizados Especiais Criminais, regulamentados pela Lei 9.099/95 e responsáveis por processar e julgar casos de infrações de menor potencial ofensivo; fato que evidencia como tal violência se encontrava normalizada na dinâmica social da época (BORGES; CABRAL, 2022). Borges e Cabral (2002, p. 48) comentam que nos casos em que ocorria a condenação do agressor era “apenas como prestação de serviços comunitários ou pagamento de cestas básicas, passando a mensagem de que a prática era, efetivamente, de pouca importância e não merecia grande atenção do Estado”.

Ainda, sobre o contexto que antecedeu a elaboração da LMP, Borges e Bortolozzi (2016, p. 334) explicam:

É interessante perceber que ao longo da década de 1990 e de 2000 há uma significativa tendência de movimentos feministas interpretarem o incremento do sistema punitivo como mecanismo de enfrentamento à violência de gênero. Investe-se assim em duas frentes: a) no campo da política criminal, tem-se a ideia de que o direito penal, por meio de penas mais pesadas, e o processo penal, por intermédio de procedimentos mais “rigorosos”, seriam a solução mais “lógica” para lidar com os problemas de violência de gênero, e b) no campo simbólico-discursivo, tem-se a concepção de que o reconhecimento jurídico-penal de uma situação diferenciada da mulher traz maior visibilidade e reconhecimento à violência de gênero (por meio de uma lei própria ou de um tipo penal específico).

Esse movimento pode ser observado em diversos países latino-americanos: Bolívia (1995), Equador (1995), Peru (1997), Honduras (1997), Paraguai (2000), Chile (2005), México (2007), Costa Rica (2007), Guatemala (2008), Colômbia (2008), Argentina (2009), El Salvador (2010), Nicarágua (2012), Panamá (2013); nos quais houve a criação de legislações específicas de combate à violência contra a mulher (BORGES; BORTOLOZZI, 2016).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (OEA, 1994), conhecida também como Convenção de Belém do Pará, alicerça a elaboração da LMP (BARSTED, 2011, p. 15). Mas, principalmente, a Lei 11.340/2006 remete ao caso de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de duas tentativas de homicídio em 1983

por parte do então marido. A denúncia, de 1998, foi apresentada pela própria Maria da Penha, em conjunto com o Centro de Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e chegou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) (CAMPOS, 2007).

O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha é narrado por Myllena Calazans e Iáris Cortes (2011, p.43):

Frente ao desafio de ver uma lei integral de combate à violência, dentro do movimento de mulheres, seis organizações não governamentais feministas idealizaram um Consórcio de ONGs Feministas para Elaboração de Lei Integral de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres. O Consórcio foi formado pelas organizações CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria; ADVOCACI – Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos; AGENDE – Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento; CEPIA – Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação, Ação; CLADEM/BR – Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher; e THEMIS – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, bem como por juristas e feministas especialistas no assunto.

Segundo Carmen Hein de Campos (2011, p. 09):

Não há dúvidas de que a Lei Maria da Penha está provocando deslocamentos discursivos que afirmam cada vez mais os direitos das mulheres relacionados a uma vida livre de violência, rompendo com a ordem de gênero do direito penal. No entanto, as resistências à aplicação da Lei, embora cada vez mais reduzidas, buscam frear esse novo posicionamento. As tensões entre o conservadorismo legal (doutrinário e jurisprudencial) e as propostas feministas devem ser resolvidas na superação do primeiro e na inscrição de um novo lugar para as mulheres, a partir do segundo.

Leila Linhares Barsted (2011), destaca que um aspecto positivo da referida legislação é o enfoque feminista que visa de promover a igualdade de gênero e diminuir a vulnerabilização social, por meio da implementação de políticas públicas. Nesse sentido, Campos (2011) destaca que a Lei Maria da Penha é considerada pelas Nações Unidas um exemplo de legislação específica de combate à violência doméstica contra mulheres. Alguns dos motivos que lhe atribuem tal reconhecimento são: (i) a incorporação de tratados internacionais de direitos humanos das mulheres; (ii) a conceituação da violência contra mulheres como uma violência de gênero; e (iii) a perspectiva de tratamento integral, combinando medidas assistenciais, de prevenção e contenção da violência (CAMPOS; CARVALHO, 2011).

Ao conceituar normativamente ‘violência de gênero’, a LMP “rompe com a tradição jurídica de incorporação genérica da violência de gênero nos tipos penais incriminadores tradicionais” (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 145) e possibilita uma maior abrangência de identidades abarcadas, para além do binarismo homem/mulher tradicional e definido de

acordo com o sexo biológico. Contudo, Campos (2011, p. 180), adverte que “o pleno exercício dos direitos fundamentais não se dá em abstrato e exige condições concretas para sua realização”, portanto, quanto às pessoas trans cabe uma análise de como a abrangência da redação da Lei tem sido aplicada na prática.

Neste ponto, vale ressaltar que a Lei Maria da Penha atualmente busca abarcar para além da mulher cisgênero; como visto, o termo ‘mulher’ não deve se restringir à pessoa do sexo biológico feminino. Outrossim, ao olhar a partir de uma perspectiva interseccional, observa-se que há mulheres que, em razão de diferentes opressões que atravessam seus corpos, estão mais desprotegidas. Quanto a isso, e de acordo com os dados analisados no primeiro capítulo, percebe-se que mulheres trans e travestis representam uma parcela particularmente exposta à agressão, discriminação e violência, como manifestações da transfobia (BENEVIDES, 2022).

Em matéria produzida pela revista Isto É, o jornalista Fernando Lavieri (2021) denuncia situações nas quais o judiciário ainda trata mulheres trans e travestis no pronome masculino, negando a proteção à luz da Lei Maria da Penha. Em um dos casos, que repercutiu à época, a juíza Maria Cristina Dias de Aleluia, de São Gonçalo, aplicou medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha contra a técnica de enfermagem, Thifany Monteiro Bastos, e a favor de seu ex-marido. A magistrada, mesmo sabendo se tratar de uma mulher trans, decidiu com base apenas no sexo biológico e não no gênero que ela se reconhece. Este exemplo evidencia um desvio no propósito da lei que existe para proteger o gênero feminino, ao ser aplicada contra uma mulher e a pedido de um homem.

Em outro julgado (G1, 2021), negou-se o pedido de proteção à mulher trans que foi agredida pelo padrasto. Decisão do juiz da 2ª Vara Criminal de Juiz de Fora, Edir Guerson de Medeiros, rejeitou o pedido por não concordar com a identidade de gênero com a qual a jovem se identifica. O magistrado afirma que "conforme se verifica nos autos não se trata de uma vítima mulher, assim como as agressões não ocorreram em razão do gênero feminino".

Em contrapartida, apesar da omissão do judiciário em parte dos casos de violência doméstica contra pessoas trans, alguns avanços foram observados no reconhecimento da violência de gênero contra mulheres trans e travestis, com a devida aplicação da Lei Maria da Penha. Segundo o TJDF, não há distinção entre orientação sexual e identidade de gênero das vítimas mulheres, “o fato de a ofendida ser transexual feminina não afasta a proteção legal, tampouco a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar” (DISTRITO FEDERAL, 2021, n.p.). Neste íterim, há o entendimento de alguns tribunais nesse sentido:

(...) Com efeito, é de ser ver que a expressão "mulher" abrange tanto o sexo feminino, definido naturalmente, como o gênero feminino, que pode ser escolhido pelo indivíduo ao longo de sua vida, como ocorre com os transexuais e transgêneros, de modo que seria incongruente acreditar que a lei que garante maior proteção às "mulheres" se refere somente ao sexo biológico, especialmente diante das transformações sociais. Ou seja, a lei deve garantir proteção a todo aquele que se considere do gênero feminino. (Acórdão 1152502, 20181610013827RSE, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 14/2/2019, publicado no DJe: 20/2/2019)

No primeiro semestre de 2022, tal compreensão foi confirmada pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão que reforçou que a referida legislação também deve ser aplicada aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres trans. No caso concreto, o pai agrediu a filha trans e, acertadamente, a decisão considerou que a Lei 11.340/2006 deveria ser aplicada por se tratar de vítima mulher, independentemente do seu sexo biológico (STJ, 2022). O relator, ministro Rogerio Schietti Cruz, afirmou que:

Este julgamento versa sobre a vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos, que não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas, e o direito não se deve alicerçar em discursos rasos, simplistas e reducionistas, especialmente nestes tempos de naturalização de falas de ódio contra minorias. (STJ, 2022, n.p.)

Apesar de recente, a decisão é particularmente significativa e induziu a algumas mudanças práticas em órgãos que atuam diretamente no combate à violência contra a mulher, como as delegacias, o Ministério Público e a Defensoria Pública. Após o precedente, em agosto de 2022 a Polícia Civil de Minas Gerais publicou a Resolução 8.225, que altera norma anterior para estabelecer em seu artigo 2º, §3º:

Mulheres transexuais e travestis, vítimas de violência doméstica ou familiar baseada no gênero, devem ser atendidas pela Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher independentemente de alteração do nome no registro civil ou da realização de cirurgia de redesignação sexual. (STJ, 2022, n.p.)

Sobre o tema, o MP-SP publicou a tese ministerial nº 551, a qual dispõe que “o artigo 5º da Lei n. 11.340/06 oferece proteção jurídica à mulher em razão do gênero, razão pela qual é cabível a aplicação de medida protetiva de urgência em favor de pessoa transgênero” (MP-SP, 2022, p. 1). Em relação ao caso analisado pelo órgão ministerial, o promotor afirmou que:

(...) a decisão do Tribunal de origem encapsulou-se em um universo bastante restrito, ao justificar que a expressão gênero somente faria referência ao sexo feminino (biologicamente mulher). Nisso reside o equívoco, diante do afastamento da proteção integral e eficiente, sempre e incansavelmente buscada pela Lei Maria da Penha (MP-SP, 2022, p.1).

Mesmo que tardia, a confirmação da possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha aos casos em que a vítima é mulher trans ou travesti é um avanço importante dos últimos anos. Contudo, apesar dos pontos positivos, Borges e Lucchesi (2015, p. 228) asseveram que deve-se reconhecer que as tradicionais políticas estatais não são suficientes para “pôr fim às práticas de poder que estabelecem uma normalização das relações entre homens e mulheres a partir de um discurso da superioridade masculina e da permissividade em relação à violência”. Para os autores,

o direito penal constitui-se como discurso viril, armado para a guerra, elaborado por homens, impregnado por construções sociais que o identificam com o masculino e que por anos serviram à naturalização e à manutenção da dominação masculina nas sociedades. A sua utilização para combater a violência contra a mulher pode parecer eficiente num primeiro momento, quando promove o isolamento do homem agressor do seu convívio social, evitando de forma imediata a continuidade da violência. Todavia, este discurso não contribui significativamente para uma alteração significativa desta cultura machista que permeia nossas estruturas sociais objetivas e cognitivas, tal como demonstrado em pesquisas recentemente realizadas. (BORGES; LUCCHESI, p. 242).

Na mesma linha, quase uma década após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, surge a Lei do Femicídio, que será analisada na sequência.

4.1.2 Lei 13.104/2015 - Femicídio

Em 2015 foi incorporado o feminicídio à legislação pátria, incorporado na Lei Federal 13.104/15 (BRASIL, 2015). Com isso, o art. 121 do Código Penal foi alterado, incluindo-se o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio e acrescentando o delito no rol de crimes hediondos. Na definição dada pelo legislador (BRASIL, 2015), feminicídio é o homicídio contra a mulher por razões da *condição de sexo feminino*, que se configura quando há: violência doméstica e familiar; e, menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Ainda, em sentença do caso “Campo Algodonero”, o termo feminicídio foi utilizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) enquanto “homicídio de mulheres por razões de gênero” (BORGES; CABRAL, 2022).

Sobre a conceituação de feminicídio, Borges e Cabral (2022, p. 53) comentam:

A partir da conceituação do feminicídio como atos ou condutas misóginas que resultam na morte, ou como a morte por razões de gênero ou, ainda, como uma forma extrema de violência baseada no gênero, percebe-se que o bem jurídico penalmente tutelado é a vida, sendo, portanto, uma adequação típica da figura do homicídio que visa a diferenciar e nominar a particularidade das mortes de mulheres.

Entretanto, é interessante notar que, inicialmente, o Projeto de Lei do Senado nº 292 de 2013, precursor da lei em questão, define feminicídio como uma forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher (BRASIL, 2013). Ao chegar na Câmara dos Deputados, sob o nº PL 8305/2014 (BRASIL, 2014), nota-se que a redação havia sofrido poucas alterações, caracterizando feminicídio como a morte da mulher “por razões de gênero”. Contudo, até a promulgação da lei em março de 2015, o termo “gênero” é suprimido e substituído por “condição de sexo feminino” em sua versão final. Sobre isso, Borges e Cabral (2022, p. 53), comentam que “com essa alteração, foi reduzido o alcance da norma para restringir sua aplicação somente às mulheres, assim consideradas enquanto sua condição biológica”.

Ao comparar tal situação com um caso mais recente, do PL 2746/2021⁸, pode-se intuir que, como visto no capítulo três, a alteração não foi por acaso, mas uma manobra política visando excluir as mulheres trans e travestis da abrangência da Lei do Feminicídio (NASCIMENTO, 2021). Explicita-se a confusão e incongruência ao redor do debate sobre os significados de sexo, gênero e afins. Como vimos anteriormente, não se pode considerar o sexo e a natureza como reais, como elementos pré-discursivos; pois a ideia do “sexo natural”, estabelecido como uma categoria politicamente neutra, é também uma construção social, tanto quanto o gênero (BUTLER, 2020). Assim, a dicotomia entre sexo (real) e gênero (fictício) é ilusória. Assim, mesmo que na Lei 13.104/2015 conste a expressão “condição do sexo feminino”, ao invés de “gênero”, a interpretação deve abranger às mulheres trans e travestis.

Porém, muitas vezes o fenômeno da violência feminicida é entendido como se atingisse por igual todas as mulheres, independentemente de raça e classe social, por exemplo. Leticia Nascimento (2021) explica que partir de tal perspectiva é se basear em um pressuposto errôneo e enviesado que considera uma concepção universalizada que ignora as diversas opressões que atravessam os corpos femininos, tornando cada mulher singular, e não como parte de um conjunto que seria impactado da mesma maneira. Ainda, não se pode desconsiderar que as mortes de mulheres transexuais e travestis tem como motivação a discriminação ao papel social feminino que estas representam, como também a repulsa e

⁸ O PL 2746/2021 tinha por objetivo a substituição da palavra "gênero" por "sexo" em três artigos da Lei Maria da Penha. De acordo com o relator da proposta, Francisco Jr. (PSD-GO): “A presente proposição é o reforço do conceito de sexo biológico na forma estabelecida no artigo primeiro da própria lei, para definir seu público alvo, qual seja: a defesa das mulheres de qualquer tipo de violência”. <https://www.camara.leg.br/noticias/845151-projeto-troca-a-palavra-genero-por-sexo-em-tres-artigos-da-lei-maria-da-penha/>

desprezo àquelas que não se enquadram no padrão cisheteronormativo (NASCIMENTO, 2021).

Em relação às mulheres trans e travestis:

o feminicídio não é apenas o ódio e desprezo à “mulher”, pois existem uma série de construções culturais que definem o que é “ser mulher”, além do uso do termo “mulher” no singular se tornar insuficiente frente à diversidade de construções de mulheridades e feminilidades. (...) Entretanto, cada vez mais, o feminicídio passa por um alargamento conceitual de modo a garantir que mulheres transexuais e travestis também estejam amparadas juridicamente por este dispositivo. Travestis, mulheres cisgêneras e transexuais compartilham uma vulnerabilidade social por performarem identidades de gênero femininas em suas realidades sociais diárias. (NASCIMENTO, 2021, p. 110)

Portanto, no caso do transfeminicídio, além do ódio ao feminino, junta-se a aversão ao fato dessas pessoas se desviarem dos papéis sociais que lhes foram impostos ao nascer. Com efeito, Borges e Bortolozzi (2016) criticam a criminalização da violência feminicida da forma como foi recepcionada na legislação brasileira, por compreenderem que apenas reforça o discurso binário de sexo e gênero. No mesmo sentido, Borges e Cabral (2022, p. 51) concluem:

Em suma, o problema da criminalização do feminicídio residiria no fato de ser sua eficácia sempre limitada na luta pela diminuição dessa violência e na exclusão ou invisibilização de outras violências praticadas por questões de gênero, expressão que, como se viu, foi propositalmente retirada do texto legal.

Nesse diapasão, Soraia Mendes (2020) destaca a questão do feminicídio, colocando em evidência o fato de que tais mortes não são cometidas apenas por parceiros ou ex-parceiros das vítimas, mas também ocorrem em decorrência de atos de violência misógina ocasionados pela falta de políticas públicas no geral. Alguns exemplos seriam a falta de transporte, iluminação e/ou de segurança que sejam capazes de garantir às mulheres o básico direito à cidade.

Assim, Mendes (2020) destaca que a violência de gênero não resulta apenas de ações individuais, podendo ser derivada de questões maiores e estruturais, as quais também precisam ser objeto de estudo. Nesse sentido, a violência de gênero circula por toda a extensão do território nacional e, compreendendo que a inexistência de políticas públicas também é responsável pela violência contra as mulheres, a autora destaca a responsabilidade do Estado nesse combate.

Destarte, se há um aumento no número de mortes de mulheres no Brasil, especialmente com recorte racial, deve ser debatida a existência de um feminicídio de Estado,

que por vezes fica visível e por vezes é cometido de maneira furtiva, mas sempre se dá através de uma política de extermínio que precisa ser denunciada (MENDES, 2020).

4.1.3 ADO 26 - Criminalização da homotransfobia

A urgência pela criminalização da homotransfobia, notadamente, deu-se em razão da expressiva taxa de violência contra pessoas homossexuais e transsexuais no Brasil. De forma ilustrativa, aproximando-se o presente trabalho de dados concretos que visem contextualizar as ações judiciais a serem apresentadas em sequência, o Relatório de População LGBT morta no Brasil do ano de 2018, elaborado pelo Grupo Gay da Bahia (GGB), registrou que o país é o primeiro lugar no *ranking* de crimes contra as minorias sexuais, sendo constatadas 420 vítimas fatais da homotransfobia. Em outras palavras, a cada 20 horas uma pessoa LGBTI+ morre de forma violenta no Brasil, resultando em crimes que, majoritariamente, incorrem da impunidade dos autores por decorrência da dificuldade de identificação – quando crimes cometidos na madrugada, lugares ermos ou na própria residência – e da secundarização dada pelas autoridades policiais (GGB, 2019).

Os indícios não permitem uma posição definitiva, mas é razoável especular que o crescimento da violência não é acompanhado do crescimento de denúncias pelo forte descrédito do Estado brasileiro no combate às violências homofóbicas, dada a sua inércia histórica na produção de políticas públicas consistentes sobre a temática. (RIOS; MELLO, 2020, p. 329)

Nesse contexto, o qual, frisa-se, não é específico do ano de 2018, mas sim contínuo em toda a história da sociedade brasileira, o movimento LGBTI+ impulsionou suas principais demandas e fez frente às vias institucionais com o intuito de promover uma atuação mais incisiva e representativa de seus direitos diante da inefetividade do Estado (ALVES, 2021). No ano de 2001, a ex-deputada federal Iara Bernardi, filiada ao Partido dos Trabalhadores (PT), apresentou o Projeto de Lei (PL) n. 5.003/2001, o qual pretendia a criminalização de práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas. Após aprovação no plenário da Câmara dos Deputados, o PL foi remetido ao Senado Federal, havendo sido realizadas discussões na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e na Comissão de Assuntos Sociais, contudo não foi votado; atualmente se encontra arquivado. Igualmente, o Projeto de Lei da Câmara n. 122/2006, que define crimes resultantes de discriminação ou preconceito de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero, também apresentado pela ex-deputada Iara Bernardi/PT, restou arquivado.

Notório, assim, a esquiva do Poder Legislativo em proceder com a criminalização da homotransfobia, de modo que o movimento LGBTI+ buscou outros meios de promover a luta pelos seus direitos. Em vista disso, o Poder Judiciário foi provocado através da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n. 26, de autoria do Partido Popular Socialista (PPS). A ADO 26 objetiva:

a criminalização específica de todas as formas de homofobia e transfobia, especialmente (mas não exclusivamente) das ofensas (individuais e coletivas), dos homicídios, das agressões e discriminações motivadas pela orientação sexual e/ou identidade de gênero, real ou suposta, da vítima, por ser isto (a criminalização específica) decorrência da ordem constitucional de legislar relativa ao racismo (art. 5º, XLII) ou, subsidiariamente, às discriminações atentatórias a direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI) ou, ainda subsidiariamente, ao princípio da proporcionalidade na acepção de proibição de proteção deficiente (art. 5º, LIV, da CF/88) (PPS, 2013, p. 1).

O julgamento da ADO 26 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ocorrido no ano de 2019, foi conjunto ao julgamento do Mandado de Injunção n. 4733⁹, sendo apresentadas determinações compatíveis entre ambas as ações a fim (i) do reconhecimento da inércia legislativa em relação à criminalização da homotransfobia e (ii) da criminalização dos comportamentos de violência e discriminação decorrente de identidade de gênero e sexualidade (REIS, 2022). Na oportunidade, o Ministro Relator Celso de Mello considerou que condutas homotransfóbicas constituem em manifestações de racismo em sua dimensão social. Explica-se:

(...) o conceito de racismo – que envolve clara manifestação de poder – permite identificá-lo como instrumento de controle ideológico, de dominação política, de subjugação social e de negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por não integrarem o grupo social dominante nem pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados “outsiders” e degradados, por isso mesmo, à condição de verdadeiros marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa e injusta inferiorização, a uma perversa e profundamente lesiva situação de exclusão do sistema de proteção do Direito.

Daí a constatação de que o preconceito e a discriminação resultantes da aversão aos homossexuais e aos demais integrantes do grupo LGBT (típicos componentes de um grupo vulnerável) constituem a própria manifestação – cruel, ofensiva e intolerante – do racismo, por representarem a expressão de sua outra face: o racismo social (BRASIL, 2019, p. 95).

⁹ O Mandado de Injunção n. 4733 foi impetrado pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT) em face do Congresso Nacional por conta das omissões às discriminações relativas ao racismo e atentatórias a direitos e liberdades fundamentais, na forma do artigo 5º, incisos XLI e XLII, da Constituição da República.

Com oito votos favoráveis e três contrários, as pretensões de criminalização da homotransfobia foram reconhecidas parcialmente, de modo que atestada as omissões legislativas e apontada para a criminalização judicial de condutas homofóbicas e transfóbicas.

Contudo, a forma que ocorreu o processo é alvo de críticas por parte da doutrina, Borges e Cabral (2022, p. 54-55) condensam as análises:

As críticas ao processo de criminalização da homotransfobia pela via judicial, no âmbito da literatura jurídica penal, podem ser sintetizadas na indicação da incoerência, numa visão criminológica, entre a defesa de um direito penal mínimo concomitante à busca por severa punição daqueles que violam direitos humanos. Na perspectiva da dogmática penal, argumenta-se violação ao princípio da legalidade, presente no artigo 1º do Código Penal, pois o STF estaria realizando uma analogia prejudicial aos acusados, prática vedada no direito penal. Na seara do direito constitucional, autores relevantes criticaram o pleito a partir de uma discussão sobre os limites institucionais na relação dos poderes da República.

Em contrapartida, uma parcela da doutrina aduz que a criminalização da homotransfobia é medida determinada, condizente com a Constituição de 1988, bem como com a jurisprudência do próprio STF, a qual adotou uma interpretação do racismo como um processo social e não biológico no Habeas Corpus nº 82.424 – Caso Ellwanger (BRASIL, 2004). Borges e Cabral (2022, p. 55) comentam que, por essa perspectiva, a criminalização adotada pelo STF não seria analogia e nem interpretação extensiva, “mas, sim, ‘aplicação da Constituição e de normas de direito internacional, sendo e dando seguimento à integridade do ‘romance em cadeia’ no qual o HC. 82424 se constitui em um capítulo especial”.

De todo modo, não se pode olvidar que, ao utilizar a via da criminalização como política de combate à violência de gênero, o Estado brasileiro continua agindo dentro de uma lógica masculina que busca reiteradamente formas de se autoafirmar.

CONCLUSÃO

Ao instituir a Agenda 2030 os países que a compõem se comprometeram a “não deixar ninguém para trás”, unindo esforços para que os 17 objetivos e 169 metas incluam todas as pessoas, especialmente as populações mais vulneráveis. Entretanto, observou-se que, no que tange ao combate à violência de gênero e à transfobia, o texto da Agenda tem muito a aprofundar até que de fato reflita a realidade enfrentada pelas vítimas dessa agressão.

No cenário brasileiro, averiguou-se que independentemente das oscilações numéricas, no geral não houve mudança significativa em relação a violência e a subalternização social em que vivem as pessoas trans, as quais seguem sofrendo com os piores índices de violência transfóbica do mundo. Assim, verificou-se a ausência de ações efetivas de enfrentamento à

transfobia por parte do Estado brasileiro, bem como a necessidade de novos mecanismos que auxiliem no combate a esta espécie de violência, que se apresenta cotidianamente nas mais variadas formas.

A população trans rompe com o sistema binário sexo-gênero, homem/mulher; enfrentando as investidas que tentam limitá-la e impor papéis de gênero pré-definidos com base no sexo biológico. Desse modo, com base nos ensinamentos, principalmente, dos filósofos Michel Foucault e Judith Butler, foi possível compreender como a produção discursiva regulamenta a vida da sociedade e determina todo o corpo social, o gênero, os papéis que destes derivam e a forma que suas práticas e performances são cobradas. Em última análise, determina quais corpos deixa viver e quais corpos faz morrer.

Da análise da Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento Sustentável elaborada neste trabalho, no que se refere à igualdade de gênero e combate à violência de gênero, pôde-se concluir que ainda há diversas lacunas e generalidades a serem sanadas e/ou aprimoradas. Contudo, não obstante as ressalvas realizadas, concluiu-se que o Glossário do ODS 5 está mais adequado à diversidade sexual e de gênero presente na nossa sociedade.

Acerca dos marcos legais comentados, a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, bem como a ADO 26, todos constituem um elemento importante na discussão sobre uma justiça com perspectiva de gênero transformadora. Entretanto, tais ferramentas elaboradas para responsabilização de autores de violência contra mulheres, por terem seu fim na criminalização, ainda se encontram dentro de uma lógica limitadora e, muitas vezes, binária de gênero.

Nesse sentido, a aposta na mera criminalização de condutas não bastará para o Brasil cumprir com as metas assumidas internacionalmente em relação à violência de gênero e ao combate à transfobia. Será necessário a articulação de medidas educativas, políticas de assistência e desenvolvimento de mecanismos oficiais de levantamentos de dados, a fim de mapear e melhor compreender qual o cenário e quais circunstâncias atravessam as vidas transgêneras.

Mais do que isso, por fim, entende-se como necessário buscar a superação das fronteiras de gênero e todas as violências que estas carregam. Nesse sentido, percebe-se a teoria *queer* como uma possibilidade de enxergar um mundo pós-identitário e, portanto, com um horizonte menos delimitado por produções discursivas. A implementação das metas da Agenda 2030, portanto, deverá ser acompanhada da subversão de discursos e práticas.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Eustáquio Diniz. Os 70 anos da ONU e a agenda global para o segundo quinquênio (2015-2030) do século XXI. **Rev. bras. estud. popul.**, São Paulo , v. 32, n. 3, p. 587-598, Dez. 2015.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.) **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 13-37.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022**. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) – Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2023.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021**. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) – Brasília, ANTRA, 2022.

BENEVIDES, Bruna G. e NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim. **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020**. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.424**. Diário da Justiça, 19 mar. 2004.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm . Acesso em: 18 nov. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo Para Julgamento com Perspectiva de Gênero**, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.104**, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm . Acesso em: 18 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.716**, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm . Acesso em: 18 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26**. Diário de Justiça Eletrônico, 13 jun. 2019a. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26ementaassinada.pdf> . Acesso em: 06 fev. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2578**, de 12 de maio de 2020. Determina que tanto o sexo biológico como as características sexuais primárias e cromossômicas definem o gênero do indivíduo no Brasil. Brasília, Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1892753&filename=PL+2578/2020. Acesso em: 06 fev. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 292, de 16 de julho de 2013**. Altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4153090&ts=1630450234186&disposition=inline>. Acesso em: 12 jan. 2023

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8305, de 17 de dezembro de 2014**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=858860>. Acesso em: 14 jan. 2023.

BORGES, Clara M. R.; LUCCHESI, Guilherme B. **O machismo no banco dos réus**: uma análise feminista crítica da política criminal de combate à violência contra a mulher. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, n. 3, v. 60, pp. 217-277, 2015.

BORGES, Clara. M. R. CABRAL, Leonardo. **Para além das disputas identitárias**: uma análise crítica da Agenda 2030 da ONU e da política criminal contra a violência de gênero no Brasil. 2021. Disponível em: <https://revistades.jur.pucrio.br/index.php/revistades/article/view/1366/660>. Acesso em: 06 jan. 2023.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Trad. Renato Aguiar. 20ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

BUTLER, Judith. **Quadros de Guerra**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2015.

BUTLER, Judith. **Cuerpos que importan**: sobre los limites materiales y discursivos del “sexo”. Trad. Alcira Bixio. 2. Ed. Buenos Aires: Paidós, 2008.

BUTLER, Judith. Performatividad, Precariedad Y Políticas Sexuales. AIBR. **Revista de Antropología Iberoamericana**, vol. 4, núm. 3, 2009, pp. 321- 336.

CALAZANS, Myllena; CORTÊS, Íaris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de

(org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de. Femicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. In: **Sistema Penal e Violência**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, jan-jun. 2015.

CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.) **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 1-12

CAMPOS, Carmen Hein de. **O Discurso Feminista Criminalizante no Brasil**: Limites e Possibilidades. Dissertação de mestrado. UFSC. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/77869/146861.pdf?seAcessoem25/11/2020>.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CMMAD). **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1988.

CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero**: uma perspectiva global. Compreendendo o gênero – da esfera pessoal à política – no mundo contemporâneo. Trad. Marília Moschkovich. São Paulo: nVersos, 2015.

DISTRITO FEDERAL. **Transexual feminina como sujeito passivo**. Tema atualizado em 14/1/2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/sujeitos-e-requisitos/sujeitos/transexual-feminina-como-sujeito-passivo>. Acesso em: 04 set. 2022.

FOLHA DE SÃO PAULO. Itamaraty orienta diplomatas a frisar que gênero é apenas sexo biológico. Data da publicação: 26 jun. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/06/itamaraty-orienta-diplomatas-a-frisar-que-genero-e- apenas-sexo-biologico.shtml>. Acesso em: 16 jan. 2023

FOLHA DE SÃO PAULO. Judith Butler escreve sobre sua teoria de gênero e o ataque sofrido no Brasil. Data da publicação: 19 nov. 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2017/11/1936103-judith-butler-escreve-sobre-o-fantasma-do-genero-e-o-ataque-sofrido-no-brasil.shtml>. Acesso em: 13 jan. 2023

FOUCAULT, Michel. **A história da sexualidade 1**: a vontade de saber. Ed 11. Rio de Janeiro: Graal; 1993.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Organização de Roberto Machado. 7 ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2018.

FOUCAULT, Michel. **O Nascimento da Biopolítica**. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2017.

FOUCAULT, Michel. **Subjetividade e Verdade**. Trad. Rosemary Costhek Abílio. 1 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016.

G1. Justiça nega proteção à mulher trans agredida por padrasto em Juiz de Fora por não reconhecer identidade de gênero . Data da publicação: 04 jun. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2021/06/04/justica-nega-protecao-a-mulher-trans-agredida-por-padrasto-por-nao-reconhecer-identidade-de-genero-reconhecer-identidade-de-genero.ghml>. Acesso em: 13 jan. 2023.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Mapa dos homicídios ocultos no Brasil**. Texto para discussão 1848. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. - Brasília : Rio de Janeiro : Ipea , 2013.

LANZ, Letícia. **O corpo da roupa: a pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas do gênero**. 2014. 342 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Setor de Ciências Humanas, UFPR, Curitiba.

LAVIERI, Fernando. As trans exigem a lei Maria da Penha. **ISTO É**. Publicado em 17 set. 2021. Disponível em <https://istoe.com.br/as-trans-exigem-a-lei-maria-da-penha/>. Acesso em 10 jan. 2023.

LOURO, Guacira L. **Um corpo estranho**. 3. rev. amp. -- Belo Horizonte : Autêntica Editora, 2018.

LOURO, Guacira L. Foucault e os estudos queer. In: RAGO, Margareth; VEIGA NETO, Alfredo (Org.). **Para uma vida não fascista**. Belo Horizonte: Autêntica, 2015, p. 135-142.

MADRIGAL-BORLOZ, Victor. 2020. **Violence and discrimination based on sexual orientation and gender identity during the coronavirus disease (COVID-19) pandemic**. A/75/258. New York: United Nations General Assembly. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N20/197/62/PDF/N2019762.pdf?OpenElement>. Acesso em: 05 jan. 2023.

MARIANO, Silvana; MOLARI, Beatriz. Igualdade de gênero dos ODM aos ODS: avaliações feministas. **Rev. Adm. Pública** **56**, Nov-Dec 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0034-761220220124>. Acesso em: 17 jan. 2023.

MELLO, Luiz. **Familismo (anti)homossexual e regulação da cidadania no Brasil**. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 497-508, maio/ago. 2006.

MENDES, Soraia. Os rumos epistemológicos da criminologia e do processo penal feminista a partir de um ponto de vista interseccional e decolonial. In: MAGNO, P. C.; PASSOS, R. G. (Org.). **Direitos humanos, saúde mental e racismo**. Rio de Janeiro: Defensoria Pública, 2020, pp. 145-155.

MENDES, Soraia. **Processo penal feminista**. São Paulo: Atlas, 2020.

MISKOLCI, Richard. **A Teoria Queer e a Sociologia**: o desafio de uma analítica da normalização. Sociologias, Porto Alegre, ano 11, nº 21, jan./jun. 2009, p. 150 a 182. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/soc/n21/08.pdf>. Acesso em: 05 set. 2022.

MP-SP. Tese 551. Data da publicação: 22 mai. 2021. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/recursos_extraordinarios/teses/ORDEM_ALFABETICA_New/Tese-551.pdf. Acesso em: 11 jan. 2023

ONU Brasil. **Glossário dos termos do objetivo de desenvolvimento sustentável 5**: alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wpcontent/uploads/2017/06/Glossario-ODS-5.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2022.

ONU. **Transformando Nosso Mundo**: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 2015a. Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/sobre/>. Acesso em: 01 set. 2021.

ONU. **Violence and discrimination based on sexual orientation and gender identity during the coronavirus disease (COVID-19) pandemic**. 2020. Disponível em: <https://undocs.org/pdf?symbol=en/A/75/258>. Acesso em: 05 ago. 2022.

PORCHAT, Patrícia. **Respirar, desejar, amar e viver**: a luta contra normas que restringem as condições básicas da própria vida. In revista Cult, v. 118, p. 44-46, 2007. Disponível em <https://revistacult.uol.com.br/home/respirar-desejar-amar-e-viver/>. Acesso em

PRECIADO, Paul. **Multidões queer**: notas para uma política dos —anormais. Rev. Estud. Fem. 2011, vol.19, nº 1, p. 11-20.

SEGATO, Rita. L. **Las estructuras elementales de la violencia**: contrato y status en la etiología de la violencia. Conferencia leída el 30 de junio de 2003 en la abertura del Curso de Verano sobre Violencia de Género dirigido por el Magistrado Baltasar Garzón de al Audiencia Nacional de España en la sede de Lorenzo del Escorial de la Universidad Complutense de Madrid. Série antropologia. Brasília, 2003.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SETENTA, Aline.; MIRANDA LOPES, Saskya. A perspectiva de gênero no Direito brasileiro: Avanços e retrocessos no combate à violência contra a mulher. **Revista Direito e Feminismos**, Salvador, BA, v. 1, n. 1, p. 1–14, 2022. DOI: 10.56516/revdirfem.v1i1.7. Disponível em: <https://revista.ibadfem.com.br/revista/article/view/7>. Acesso em: 10 fev. 2023.

STJ. Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma. Data da publicação: 06 abr. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 12 jan. 2023

ZAFFARONI, Eugenio R. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Tradução por Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.